CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@jeriquara.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2020.12.23 07:03:09 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Decreto

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.444 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

"SUSPENDE, DE FORMA EXCEPCIONAL OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.392/2020, E RETOMA AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 ESTABELECIDAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1.377/2020 E 1.386/2020, TENDO EM VISTA O PRÓXIMO PERIODO DE NATAL E ANO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara - SP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 68, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.415, de 23 de dezembro de 2020, que institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional para o próximo período de Natal e Ano Novo.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 1.377 de 31 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do COVID-19, no âmbito do Município de Jeriquara;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência expedido pelo Departamento Municipal de Saúde no âmbito do Município de Jeriquara;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública em âmbito municipal, decorrente do novo Coronavírus; e

CONSIDERANDO por fim a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida em 01.07.2020, através do ofício nº 110/2020, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica suspenso, de forma excepcional, os efeitos do **Decreto Municipal nº 1.416 de 14 de setembro de 2020**, retomando dessa forma as medidas restritivas de prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pelos **Decretos Municipais nº 1.377, de 31 de março de 2020** e **1.386, de 05 de maio de 2.020**, entre os dias 25 a 27 de dezembro de 2020 e 1º a 3 de janeiro de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jeriquara - SP, em 23 de dezembro de 2020.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Lei Orgânica

ANEXO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2020

Dá nova redação a Lei Orgânica do Município de Jeriquara.

Justificativa:

A Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional uma lei municipal. As limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, no entanto, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais, uma conquista do Estado Democrático de Direito é o contraditório legislativo oportunizando ao Vereador recorrer das decisões por ventura existentes de proposições passíveis de maior apreciação pelo Plenário da Casa.

A legitimidade da referida proposição toma como pressuposto a ampliação dos avanços na busca do aperfeiçoamento do processo legislativo nesta Casa, com a garantia do direito do recurso.

A proposição ora proposta vem respaldar a eficácia dos trabalhos legislativos em uma comunhão de esforços para evitar injustiças nas tramitações que merecerem maiores discussões.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Jeriquara, 30 de novembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 3

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

S U M Á R I O

Preâmbulo

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO (ART. 1º - 2º)
CAPÍTULO II DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO (ART. 3º - 5º)
CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO (ART. 6º)
CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS
Seção I Introdução (art. 7º)
Seção II Da Competência Exclusiva (art. 8º)
Seção III Da Competência Comum (art. 9º)
Seção IV Das Vedações (art. 10)
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA
Seção I Da Câmara Municipal (art. 11)
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 12 – art. 13)
Seção III Dos Vereadores
Subseção I Da Posse (art. 14)
Subseção II Da Remuneração (art. 15)
Subseção III Da Licença (art. 16)
Subseção IV Da Inviolabilidade (art. 17)
Subseção V Das Proibições e Incompatibilidades (art. 18)
Subseção VI Da Perda do Mandato (art. 19 – art. 22)
Seção IV Da Mesa da Câmara
Subseção I Da Eleição (art. 23 – art. 25)
Subseção II Da Renovação da Mesa (art. 26)
Subseção III Da Destituição de Membro da Mesa (art. 27)
Subseção IV Das Atribuições da Mesa (art. 28)
Subseção V Do Presidente (art. 29)
Seção V Das Reuniões
Subseção I Disposições Gerais (art. 30 – art. 33)
Subseção II Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 34 – art. 36)
Subseção III Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 37)
Subseção IV Das Comissões (art. 38 – art. 40)
Seção VI Do Processo Legislativo
Subseção I Disposições Gerais (art. 41)
Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica (art. 42)
Subseção III Das Leis Complementares (art. 43)
Subseção IV Das Leis Ordinárias (art. 44 – art. 55)
Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 56 – art. 57)
Subseção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 58 – art. 59)
CAPÍTULO II DA FUNÇÃO EXECUTIVA
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Subseção I Da Eleição (art. 60 – art. 61)
Subseção II Da Posse (art. 62)
Subseção III Da Desincompatibilização (art. 63)
Subseção IV Da Inelegibilidade (art. 64)
Subseção V Da Substituição (art. 65 – art. 68)
Subseção VI Da Licença (art. 69 – art. 70)
Subseção VII Do Subsídio (art. 71)
Subseção VIII Do Local de Residência (art. 72)
Subseção IX Das Proibições (art. 73)
Seção II Das Atribuições do Prefeito (art. 74)
Seção III Dos Crimes Comuns e dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 4

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Subseção	I	Dos Crimes Comuns (art. 75)
Subseção	II	Dos Crimes de Responsabilidade (art. 76)
Seção	IV	Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal
Subseção	I	Dos Secretários Municipais (art. 77 – art. 80)
TÍTULO	**III**	**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**
CAPÍTULO	**I**	**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
Seção	I	Disposições Gerais
Subseção	I	Dos Princípios (art. 81)
Subseção	II	Das Leis e dos Atos Administrativos (art. 82 – art. 83)
Subseção	III	Do Fornecimento de Certidão (art. 84)
Subseção	IV	Dos Agentes Fiscais (art. 85)
Subseção	V	Da Administração Indireta e Fundações (art. 86)
Subseção	VI	Da CIPA e CCA (art. 87)
Subseção	VII	Da Denominação (art. 88)
Subseção	VIII	Da Publicidade (art. 89)
Subseção	IX	Dos Prazos de Prescrição (art. 90)
Subseção	X	Dos Danos (art. 91)
Seção	II	Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações
Subseção	I	Disposições Gerais (art. 92)
Subseção	II	Das Obras e Serviços Públicos (art. 93 – art. 99)
Subseção	III	Das Aquisições (art. 100 – art. 101)
Subseção	IV	Das Alienações (art. 102 – art. 106)
CAPÍTULO	**II**	**DOS BENS MUNICIPAIS (art. 107 – art. 109)**
CAPÍTULO	**III**	**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**
Seção	I	Do Regime Jurídico Único (art. 110)
Seção	II	Dos Direitos e Deveres dos Servidores
Subseção	I	Dos Cargos Públicos (art. 111)
Subseção	II	Da Investidura (art. 112 – art. 113)
Subseção	III	Da Remuneração (art. 114)
Subseção	IV	Das Férias (art. 115)
Subseção	V	Das Licenças (art. 116)
Subseção	VI	Do Mercado de Trabalho (art. 117)
Subseção	VII	Das Normas de Segurança (art. 118)
Subseção	VIII	Do Direito de Greve (art. 119)
Subseção	IX	Da Associação Sindical (art. 120)
Subseção	X	Da Estabilidade (art. 121)
Subseção	XI	Da Acumulação (art. 122)
Subseção	XII	Do Tempo de Serviço (art. 123)
Subseção	XIII	Dos Proventos e Pensões (art. 124)
Subseção	XIV	Do Regime Previdenciário e da Aposentadoria (art. 125)
Subseção	XV	Do Mandato Eletivo (art. 126)
Subseção	XVI	Dos Atos de Improbidade (art. 127)
TÍTULO	**IV**	**DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**
CAPÍTULO	**I**	**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**
Seção	I	Dos Princípios Gerais (art. 128 – art. 129)
Seção	II	Das Limitações do Poder de Tributar (art. 130 – art. 132)
Seção	III	Dos Impostos do Município (art. 133 – art. 134)
CAPÍTULO	**II**	**DAS FINANÇAS (art. 135 – art. 138)**
CAPÍTULO	**III**	**DOS ORÇAMENTOS (art. 139 – art. 141)**
TÍTULO	**V**	**DA ORDEM ECONÔMICA**
CAPÍTULO	**I**	**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 142 – art. 143)**
CAPÍTULO	**II**	**DO DESENVOLVIMENTO URBANO (art. 144 – art. 152)**
CAPÍTULO	**III**	**DA POLÍTICA AGRÍCOLA (art. 153 – art. 155)**
CAPÍTULO	**IV**	**DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATGURAIS E DO SANEAMENTO**
Seção	I	Do Meio Ambiente (art. 156 – art. 172)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 5

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Seção	II	Dos Recursos Naturais
Subseção	I	Dos Recursos Hídricos (art. 173)
Subseção	II	Dos Recursos Minerais (art. 174)
TÍTULO	**VI**	**DA ORDEM SOCIAL**
CAPÍTULO	**I**	**DA SEGURIDADE SOCIAL**
Seção	I	Disposição Geral (art. 175)
Seção	II	Da Saúde (art. 176 – art. 182)
Seção	III	Da Promoção e Assistência Social (art. 183 – art. 187)
CAPÍTULO	**II**	**DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL (art. 188)**
CAPÍTULO	**III**	**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER**
Seção	I	Da Educação (art. 189 – art. 194)
Seção	II	Da Cultura (art. 195 – art. 196)
Seção	III	Dos Esportes e Lazer (art. 197 – art. 200)
CAPÍTULO	**IV**	**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 201)**
CAPÍTULO	**V**	**DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 202)**
CAPÍTULO	**VI**	**DA PROTEÇÃO ESPECIAL (art. 203 – art. 206)**
CAPÍTULO	**VII**	**DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 207 – art. 212)**
CAPÍTULO	**VIII**	**DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO (art. 213 – 214)**
CAPÍTULO	**IX**	**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º - art. 2º)**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1° O Município de Jeriquara, uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Federal, do Estado de São Paulo e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2° O Município de Jeriquara terá como símbolos, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO

Art. 3° Ao município incumbe gerir, com autonomia política e administrativa, os interesses de segmento da comunidade nacional, localizada em área contínua do território do Estado de São Paulo, delimitada em lei.

Art. 4° Todo o poder do município, emana de sua comunidade local, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República e desta Lei.

Parágrafo único. O governo local é exercido em todo o território do Município, sem privilégio de distrito ou bairro.

Art. 5° O Município se organiza e se rege pelas leis que adotar, observados, no que couberem, os princípios e preceitos da Constituição da República, os princípios da Constituição do Estado de São Paulo e esta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 6° São objetivos prioritários do Município:

I. preservar a moralidade administrativa;

II. garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos humanos, individuais e sociais;
III. assegurar o exercício, pelo cidadão e a comunidade, dos mecanismos de controle da legitimidade dos atos do poder público e da eficiência dos serviços públicos municipais;
IV. gerir com eficácia interesses locais, notadamente os de sua competência privativa, de modo, a promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade do distrito sede e a dos demais distritos;
V. colaborar com os governos federal e estadual, por uma sociedade livre, justa e solidária;
VI. assegurar, de modo especial, assistência aos segmentos mais carentes da sociedade local, em termos de saúde, ensino, alimentação e habitação e transportes;
VII. estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
VIII. promover o que desenvolva e fortaleça, junto aos cidadãos e grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade local, zelando, de modo especial, para que, se preserve sua identidade social, cultural, política e histórica;
IX. instituir e manter mecanismos de desconcentração administrativa, de modo a assegurar a integração das ações do poder público e sua presença em todo o território municipal;
X. definir e implantar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes que tenham por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade;
XI. estimular a prática democrática e a participação popular, na forma da lei;
XII. garantir a transparência em todas as ações do governo;
XIII. assegurar o acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, dos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
XIV. dar acolhida e o tratamento igual a todos, na forma da lei, que afluam para o município.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 7° A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

I. de exercer o governo local de sua competência, por meio de agentes políticos próprios, eleitos diretamente pelo povo;
II. de editar e executar:
a) sua própria lei orgânica;
b) as leis sobre a matéria de interesse local e de sua exclusiva competência;
c) leis plenas ou suplementares, às da União e do Estado, em matéria de interesse local, mas de competência comum.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Art. 8° Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre toda matéria que respeite o interesse local, tendo como objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
II. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

IV. organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:
a) prioritariamente, por outorga, as suas autarquias ou entidades paraestatais;
b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V. disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
c) Mototáxi.

VI. quanto aos bens:
a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII. prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, de ensino fundamental e de educação especial;

VIII. prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento que garantam perfeita integração do meio ambiente;

X. promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI. cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, comercial e entulhos, bem como, da destinação do lixo industrial;

XII. conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e religiosos, licença para a sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

XIII. nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto á exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados;

XIV. dispor sobre o serviço funerário;

XV. administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XVI. regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia Municipal;

XVII. dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVIII. constituir Guarda Civil Municipal destinada a manter a ordem pública, a proteção de seus bens, serviços, instalações e a integridade física dos cidadãos, obedecendo aos preceitos da lei;

XIX. instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XX. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI. interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXII. regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, as diversões públicas;

XXIII. dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIV. integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns, mediante autorização legislativa;
XXV. participar das entidades que congreguem outros Municípios, integrados à mesma região metropolitana, na forma estabelecida em lei;
XXVI. definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XXVII. dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
XXVIII. manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de prática esportiva e de lazer a população;

Parágrafo Único. O Município não concederá ou cassará alvarás, licenças, autorizações de estabelecimentos industriais e comerciais, entidades, associações, quando ficar comprovada a prática de segregação racial, por seus sócios, gerentes, administradores ou prepostos.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9° Compete ao Município, concorrentemente, com a União, e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I. zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II. cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
III. criar condição para proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI. criar condição para proteção ao meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição em quaisquer de suas formas, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal, Estadual e Municipal;
VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII. fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;
IX. promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;
X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
XIII. dispensar às microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;
XIV. incentivar e apoiar a formalização ao Microempreendedor Individual (MEI);
XV. promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
XVI. fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVII. estimular a educação física e a prática do desporto;
XVIII. colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;
XIX. tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Além das limitações arroladas nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município:

I. estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embargar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de comprovado interesse público;
II. recusar a fé a documento público;
III. criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

Parágrafo Único. É também vedado ao Município, remunerar, ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para a execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio previamente aprovado em lei municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1° Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

§ 2° A Câmara Municipal é composta por onze (11) Vereadores.

§ 3° Para uma eventual alteração da composição numérica da Câmara Municipal de Jeriquara, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal, e a Emenda à presente Lei Orgânica sobre o assunto, deverá estar em vigência, em até cento e vinte (120) dias, antes das eleições Municipais.

§4º O número de habitantes do Município a ser considerado como base de cálculo do número de vereadores será certificado através de certidão fornecida pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único. A mesa da Câmara Municipal, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o “caput” do presente artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 10

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, através de projeto de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;
II. legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções e a remissão de dívidas;
III. votar o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;
V. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI. autorizar a concessão de serviços públicos;
VII. Autorizar quanto aos bens municipais imóveis:
VIII. o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;
IX. a sua alienação;
X. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
XI. dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
XII. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como, fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;
XIII. criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração Municipal;
XIV. aprovar o Plano Diretor;
XV. dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
XVI. autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;
XVII. delimitar o perímetro urbano;
XVIII. legislar sobre a alteração da denominação de próprios, bairros, vias, e logradouros públicos;
XIX. legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

Parágrafo Único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto do interesse público.

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I. eleger sua Mesa e constituir as Comissões;
II. elaborar seu Regimento Interno;
III. dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
V. conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
VI. conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
VII. fixar, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos

Secretários Municipais;

VIII. tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

IX. fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X. convocar Secretários Municipais, Superintendentes de Autarquias e de Empresas Públicas Municipais e Diretores de Fundações para prestar, pessoalmente, e em Sessão Ordinária da Câmara Municipal, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta (30) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XI. requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze (15) dias úteis;

XII. declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XIII. autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa do executivo;

XV. criar Comissões Especiais de Inquérito, com poderes de investigação próprio, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVI. solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII. julgar, em votação pública, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII. conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois (02) terços de seus membros, através do processo de votação nominal;

XIX. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XX. dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito.

XXI. elaborar e encaminhar ao chefe do Executivo, até 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação do plenário, proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do *quorum*, os Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Ao ser empossado, o Vereador prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR, SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, OS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDA E OBSERVAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DESEMPENHANDO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE JERIQUARA E PELO BEM-ESTAR DO NOSSO POVO".

§ 3° No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º A declaração de bens do Vereador referente ao término do mandato deverá ser prestada até o dia 30 (trinta) de setembro, tudo sob pena de bloqueio de respectiva remuneração, que reverterá em favor do erário público, compulsoriamente.

SUBSEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. O mandato de Vereador, será remunerado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, exclusivamente por subsídio, não se admitindo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, abono, verba de representação ou de outra espécie remuneratória.

§ 1° O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até, no máximo, 60 (sessenta) dias antes das eleições.

§ 2° O subsídio fixado para os Vereadores não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I. por motivo de saúde, devidamente comprovada ou em licença-gestante;
II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III. para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte (120) dias, dentro da mesma sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV. para ser investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pelo subsídio de vereador.

§ 1° A licença depende de requerimento, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2° A licença-gestante será concedida, seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3° O Vereador licenciado nos termos dos incisos III não terá direito a subsídio; nos termos dos incisos I e II, terá direito à sua percepção como em exercício.

SUBSEÇÃO IV
DA INVIOLABILIDADE

Art. 17. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO V
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 18. O Vereador não poderá:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em Comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) exercer o constante no inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

SUBSEÇÃO VI
DA PERDA DO MANDATO

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias e/ou Extraordinária, salvo licença, ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
IV. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
V. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VI. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislação especial;
VII. que sofra condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VIII. que deixar de residir no Município ou nele não mantiver domicílio.
IX. Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1° É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das

prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto público e nominal e maioria de dois terços (2/3) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3° Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4° Aplica-se ao rito de cassação de mandato de vereador, no que couber, o que está regulamentado, na presente Lei Orgânica, para a cassação do Prefeito, observando-se que, em nenhuma hipótese dar-se-á o afastamento do vereador denunciado até o julgamento do Plenário.

§ 5º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer o falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

Art. 20. Não perderá o mandato o Vereador:

I. investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pelo subsídio do mandato;
II. licenciado pela Câmara:
   a) por motivo de doença ou no período de gestação;
   b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa.

§ 1° O suplente será convocado nos casos de:

I. vaga;
II. investidura do titular na função de Secretário Municipal;
III. licença do titular por período nunca inferior a trinta (30) dias e não superior a cento e vinte (120) dias;
IV. impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será solicitada indicação por parte da Justiça Eleitoral.

Art. 21. Nos casos prescritos no parágrafo 1° do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente, após a leitura do requerimento, na primeira sessão após seu recebimento.

Parágrafo Único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 22. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou empresas de economia mista com participação acionaria majoritária da Municipalidade.

SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

~~**Art. 23.** Imediatamente depois da posse, sob a presidência do Vereador, que mais recentemente, tenha exercido~~

~~cargo na mesa diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, seja usado o critério de indicação do mais idoso, dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.~~

~~*Parágrafo Único.* Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.~~

Art. 23. Imediatamente depois da posse, sob a presidência do Vereador mais votado, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa e Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. ***(Redação dada, pela Emenda Modificativa nº 001, 22/12/2020)***

Art. 24. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois (02) anos.

§ 1° Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais votado nas últimas eleições municipais.

~~§ 2° O mandato de Presidente da Mesa é de 2 (dois) anos, sendo vedada sua recondução para o mesmo cargo ou outro qualquer da mesa, na mesma legislatura.~~

§ 2° O mandato de Presidente da Mesa é de 2 (dois) anos, sendo vedada sua recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 003, 22/12/2020)***

Art. 25. Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 26. A eleição para a renovação da Mesa da Câmara, será realizada na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

SUBSEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 27. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assumindo o seu lugar, outro Vereador já apontado como suplente, quando da eleição da Mesa Diretora, para completar o mandato.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara;
II. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
III. apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
IV. suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que, os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parciais de suas dotações orçamentárias;
V. devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
VI. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da Lei;
VII. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurada ampla defesa;
VIII. propor ação direta de inconstitucionalidade;
IX. propor Projetos de Resolução pertinentes à organização administrativa da Câmara;
X. propor Projetos de Lei que fixem a remuneração dos servidores públicos do Legislativo.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V
DO PRESIDENTE

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I. representar a Câmara em juízo e fora dele;
II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo Veto tenho sido rejeitado pelo Plenário;
V. fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica Municipal, as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Portarias e os Atos da Mesa, por ele promulgados;
VI. conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;
VII. declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses previstas nesta lei;
VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
IX. apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. na eleição da Mesa;
II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta, ou de 2/3 dos membros da Câmara;

III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As Sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo Único. Nas Sessões Ordinárias, será reservado tempo para a Tribuna Popular, que será regulamentado através de Resolução.

Art. 31. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 32. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, independente, se o seu voto for decisivo ou não.

Art. 33. O voto será sempre público em todas as votações da Câmara Municipal de Jeriquara.

SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 34. Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano.

Parágrafo Único. As Sessões Ordinárias serão realizadas em dia e horário marcados pelo Regimento Interno.

Art. 35. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 36. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser seu regimento interno, sendo legal a remuneração apenas das sessões ordinárias.

Parágrafo Único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 37. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, quando feita:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo Único. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 38. A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 39. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I. convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta (30) dias, informações sobre assuntos previamente determinados:
   a) Secretário Municipal;
   b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.
II. acompanhar a execução orçamentária;
III. realizar audiências públicas;
IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V. zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
VI. tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão;
VII. fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único. A recusa, ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a Lei.

Art. 40. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único. As Comissões Especiais de Inquérito, além de atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I. Emendas a Lei Orgânica do Município;
II. Leis complementares;
III. Leis ordinárias;
IV. Decretos legislativos;
V. Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II. do Prefeito Municipal;
III. de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1° A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 43. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único. As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I. Código Tributário do Município;
II. Código de Obras ou Edificações;
III. Estatuto dos Servidores Municipais;
IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
V. Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;
VI. Código Zoneamento Urbano;
VII. Concessão de serviços públicos;
VIII. Concessão de direito real de uso;
IX. Alienação de bens imóveis;

X. Aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
XI. Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 44. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

I. ao Vereador;
II. às Comissões Permanentes da Câmara;
III. ao Prefeito;
IV. aos cidadãos.

Art. 46. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I. criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, da estrutura do Poder Executivo, na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo;
III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

IV. Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 48. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 49. Nenhum Projeto de Lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, mediante justificativa em mensagem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§ 2° Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 51. O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao prefeito que adotará uma das três (03) posições seguintes:

I. sanciona-o e promulga-o, no prazo de 15 (quinze) dias.
II. Deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

III. Veta-o total ou parcialmente.

Art. 52. O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto.

§ 1° O Veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2° O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3° A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros e em votação pública.

§ 4° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5° Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a Lei em quarenta e oito (48) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6° A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

Art. 54. A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I. sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de Veto total, tomará um número em sequência as existentes;
II. veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 55. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 56. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I. Decreto Legislativo, de efeitos externos;
II. Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas

relativas às leis.

SUBSEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 de Constituição Federal.
§ 1° O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3° As contas do Município, advindas do Tribunal de Contas do Estado, ficarão, durante sessenta (60) dias, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade. Após este prazo, seguirá o rito estabelecido no Regimento Interno, com o prazo máximo de tramitação de sessenta (60) dias, contado a partir do envio das contas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 4° As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão a disposição das entidades populares.

§ 5° Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em Assembleias Populares, por Administrações Regionais, quando convocado para isso.

Art. 59. A Câmara e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III. exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
IV. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
V. apoiar o controle externo, no exercício da sua missão institucional.

§ 1° Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2° Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 23

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 60. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro (04) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.
Art. 61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, para cada legislatura em eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
§ 1° A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1° Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III
DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 63. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se.
§ 1° O Vice-Prefeito, quando assumir o mandato de Prefeito, deverá desincompatibilizar-se.
§ 2° A eventual inelegibilidade do Prefeito está regulamentada na Constituição Federal e na Legislação eleitoral pertinente.

SUBSEÇÃO IV
DA INELEGIBILIDADE

Art. 64. A eventual inelegibilidade do Prefeito está regulamentada na Constituição Federal e na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 02 (dois) anos de período governamental, assumirá interinamente o Presidente da Câmara Municipal, comunicando o fato à Justiça Eleitoral, que marcará nova eleição, em até 90 (noventa) dias.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos 02 (dois) anos de período governamental, assumirá, definitivamente, o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos 02 (dois) casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara ou sucessores, deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA

Art. 69. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito terá direito a férias anuais de até trinta (30) dias, sem prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se:

I. quando a serviço ou em missão de representação do Município;
II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação;
III. para tratar de interesses particulares.

§ 1° No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2° O Prefeito licenciado nos termos dos incisos III não terá direito a subsídio; nos termos dos incisos I e II terá direito à sua percepção como em exercício.

SUBSEÇÃO VII
DO SUBSÍDIO

~~**Art. 71.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no máximo até 60 (sessenta) dias antes das eleições, valendo para a nova legislatura, nos estritos termos da Constituição Federal, e servirá de limite máximo à remuneração dos servidores da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional;~~

Art. 71. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no máximo até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, valendo para a nova legislatura, nos estritos termos da Constituição Federal, e servirá de limite máximo à remuneração dos servidores da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional; ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 004, 22/12/2020)***

SUBSEÇÃO VIII
DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Jeriquara.

SUBSEÇÃO IX
DAS PROIBIÇÕES

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I. firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

III. ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I. representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
II. exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da Administração Pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;
III. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir decretos para a sua fiel execução;
IV. vetar Projetos de Lei total ou parcialmente;
V. prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo, os de competência da Câmara;
VI. nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como,

indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
VII. decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
VIII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
IX. prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente por igual período;
X. apresentar à Câmara Municipal, na sua Sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse de governo;
XI. iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
XII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
XIII. praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
XIV. subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na Lei Orçamentária;
XV. delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
XVI. enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
XVII. enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
XVIII. fazer publicar os atos oficiais;
XIX. colocar numerário à disposição da Câmara, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade;
XX. aprovar Projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
XXI. apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;
XXII. decretar estado de calamidade pública;
XXIII. solicitar o auxílio da polícia Estadual para garantia de cumprimento de seus atos;
XXIV. criar administrações regionais ou equivalentes;
XXV. apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara dos Vereadores obrigatoriamente, e as entidades representativas da população que o exigirem.

Parágrafo Único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por Lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III
DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DO PREFEITO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I
DOS CRIMES COMUNS

Art. 75. São crimes comuns do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, os definidos na Legislação Federal.

SUBSEÇÃO II
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento da Câmara Municipal e sancionados com a cassação do mandato:
I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que constar dos arquivos da

Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III. desatender, sem motivo justo, a convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária;

VI. deixar de cumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII. omitir-se ou negligenciar, na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei sem autorização da Câmara Municipal;

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1° O processo de cassação do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas neste artigo, obedecerá ao seguinte rito:

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, mas poderá praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, computando-se sua presença para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, que não poderá integrar a Comissão Processante;

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de maioria absoluta dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos que elegerão, de imediato, o Presidente e o Relator;

III. recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo, o seu Presidente designará o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada

um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das instruções especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII. o processo a que se refere este parágrafo deverá estar concluído dentro em noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos delitos.

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos e públicos.

Art. 78. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 79. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 80. Além das atribuições fixadas em Leis Ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I. orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;
II. referendar os atos assinados pelo Prefeito;
III. expedir atos e instruções para a boa execução das Leis e regulamentos;
IV. propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também a Câmara e as entidades representativas da população;
V. comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado, devendo, neste último caso, comunicar à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data de seu comparecimento;
VI. delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
VII. praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 29

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 81. A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 82. As Leis e Atos Administrativos externos deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, caso haja, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida e serão encaminhados ao conhecimento da Câmara Municipal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua publicação.

Art. 83. A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SUBSEÇÃO III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 84. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV
DOS AGENTES FISCAIS

Art. 85. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 86. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I. dependem de Lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou

extinção;

II. dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III. deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI
DA CIPA E CCA

Art. 87. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO VII
DA DENOMINAÇÃO

~~**Art. 88.** É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas, exceto, daquelas que tenham 70 (setenta) anos de idade completos ou mais, quando deverá ser comprovado o envolvimento com a comunidade em obras de relevantes serviços prestados ao Município ou à sua coletividade.~~

Art. 88. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 005, 22/12/2020)***

SUBSEÇÃO VIII
DA PUBLICIDADE

Art. 89. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I. deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade;

II. não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1° A veiculação da publicidade a que se refere este artigo, poderá ser efetivada no âmbito do território do Município bem como inseridas em órgãos de comunicação impressos, televisivos e de radiodifusão de veiculação regional.

§ 2° A Administração Municipal publicará e enviará a Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 90. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 31
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SUBSEÇÃO X
DOS DANOS

Art. 91. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de Lei Estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 93. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 94. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único. Na elaboração do Projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

Art. 95. O Município poderá, com aprovação prévia em lei municipal, realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I. convênio com o Estado, União ou entidades particulares;
II. consórcio com outros Municípios.

Art. 96. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1° A permissão do serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

I. através de licitação;
II. título precário.

§ 2° A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

I. autorização legislativa;
II. licitação.

Art. 97. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo, podendo ser retomados quando não mais atendam os seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 98. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 99. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III
DAS AQUISIÇÕES

Art. 100. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.
Art. 101. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento em doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALIENAÇÕES

Art. 102. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1° No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2° No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 3° No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 103. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1° No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2° No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 104. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 105. Pertencem ao patrimônio Municipal às terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando- se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Parágrafo Único. Os bens municipais serão identificados somente com o brasão de armas e o nome do Município, inclusive os impressos utilizados pela Administração Municipal.

Art. 108. O uso de bem imóvel Municipal por terceiros será feito mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1° A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2° A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3° A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.
§ 4° A Lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo havendo interesse público manifesto.

§ 5° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 109. A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único. A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 110. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 111. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos

estabelecidos por Lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1° As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

§ 2° Fica reservado, cinco por cento (5%) dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiências, conforme dispuser a Lei.

§ 3° Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 112. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
§ 1° É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.
§ 2° O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
§ 3° Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 113. É vedada, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, conforme estatuído na sumula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, por violar a Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 114. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

§ 1° A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

§ 2° Fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e ainda as peculiaridades dos cargos.

§ 3° É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 2°.

§ 4° Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
§ 5° O vencimento do servidor será de, pelo menos, 01 (um) salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.
§ 6° O vencimento é irredutível.
§ 7° O vencimento nunca será inferior ao salário-mínimo, para os que percebem de forma variável.
§ 8° O 13º (décimo terceiro) salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.
§ 9º A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.
§ 10. O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.
§ 11. O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 12. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 13. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei.

§ 14. Lei Complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) a do normal.

§ 17. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 18. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 19. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

SUBSEÇÃO IV
DAS FÉRIAS

Art. 115. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 116. A licença a gestante/maternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração integral e demais vantagens do cargo/emprego público, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 36
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Parágrafo Único. O prazo da licença-paternidade será fixado em Lei.

SUBSEÇÃO VI
DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 117. A proteção do mercado de trabalho da mulher será feita mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VII
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 118. A redução dos riscos inerentes ao trabalho será feita por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO VIII
DO DIREITO DE GREVE

Art. 119. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Específica.

SUBSEÇÃO IX
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 120. É garantido ao servidor público Municipal o direito a livre associação sindical.

§ 1° Fica assegurado o direito, regulamentado em Lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2° É vedada a dispensa do servidor público Municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um (01) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

§ 3° É assegurada a participação de representantes do Sindicato, podendo deliberar, nas Comissões Administrativas que envolvam os servidores públicos municipais, na proporção de um terço do total dos membros participantes.

SUBSEÇÃO X
DA ESTABILIDADE

Art. 121. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou

posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SUBSEÇÃO XI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 122. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal:

I. a de dois cargos de professor;
II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

SUBSEÇÃO XII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIII
DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 124. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo Único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XIV
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

Art. 125. O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário e a forma de aposentadoria dos seus servidores, sempre respeitando os preceitos constitucionais sobre a matéria.

SUBSEÇÃO XV
DO MANDATO ELETIVO

Art. 126. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo,

aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVI
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 127. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único. Os servidores municipais da administração direta ou indireta, autarquias, empresas e órgãos controlados pelo Município, que incorrerem na prática do racismo, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, independente de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 128. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 129. Compete ao Município instituir:

I. os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
II. taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV. contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1° Os impostos, sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo dos impostos.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 130. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III. cobrar tributos:
  a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
  b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
  c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
V. estabelecer limitações ao trânsito de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI. instituir impostos sobre:
VII. o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
VIII. os templos de qualquer culto;
IX. o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos de Lei;
X. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
XI. fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como, os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1° A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2° As proibições do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3° As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente entidades nelas mencionadas.

Art. 131. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em

razão de sua procedência ou destino.

Art. 132. É vedada a cobrança de taxas:

I. pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II. para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 133. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;
II. transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c) cessão de direitos a aquisição de imóveis.
III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° O imposto previsto no inciso II:

I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II. compete ao Município de Jeriquara quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 134. O Município divulgará, até o último dia útil de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS

Art. 135. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas

públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 136. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1° Até dez (10) dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2° A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 137. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte (20) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

Art. 138. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 139. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I. o Plano Plurianual;
II. as Diretrizes Orçamentárias;
III. os Orçamentos Anuais.

§ 1° A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

a) Encaminhamento ao Legislativo, até 4 meses antes do encerramento do exercício do primeiro ano do mandato (31 de agosto);
b) Devolução para Sanção do Chefe do Poder Executivo, até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro);

§ 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

a) Encaminhamento ao Legislativo, até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril);
b) Devolução para Sanção do Chefe do Poder Executivo, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (17 de julho);

§ 3° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo

Município;

§ 4° O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5° A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

a) Encaminhamento ao Legislativo, até 4 meses antes do encerramento do exercício;

b) Devolução para Sanção do Chefe do Executivo, até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro);

§ 6° O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 140. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1° As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2° As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3° O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4° Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5° Os recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6°, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2° do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9° As programações orçamentárias previstas no § 6° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 8° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8° deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§ 15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 141. São vedados:

I. o início de programas, Projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas

as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°; 212 e 37, XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4° do artigo 165, da Constituição Federal;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa;

X. a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

~~§ 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal.~~

§ 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 006, 22/12/2020)***

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 142. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, aos microempreendedores individuais (MEI), assim definidos em Lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 45

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Art. 143. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de tributos, na forma da lei, as entidades assistenciais e beneficentes, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 144. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo à estas atividades primárias;

VII - as pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

VIII - no mesmo prazo previsto para elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, será elaborado o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural.

Art. 145. O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1° O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2° O Município estabelecerá critérios para regularização, urbanização e assentamentos de loteamentos irregulares.

§ 3° O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

I. acesso à propriedade e à moradia para todos;
II. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
III. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
IV. prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
V. adequação do direito de construir as normas urbanísticas;
VI. meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial a sua qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida

e o meio ambiente.

Art. 146. É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, utilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. parcelamento ou edificação compulsórios;
II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III. desapropriação do solo, destinado, prioritariamente, ao assentamento de lotes urbanizados, para atender a população de baixa renda.

Art. 147. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Art. 148. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda.

Art. 149. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei, e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano natural.

Art. 150. São proibidas a construção de Centros de Ressocialização ou Presídios de caráter Regional no território do Município de Jeriquara.

Parágrafo Único. A utilização de área territorial do Município de Jeriquara para construção de Centro de Ressocialização ou Presídios, somente poderá ocorrer após amplo debate, inclusive com realização de audiências públicas oficiais e culminando com a efetivação de Plebiscito popular, onde os eleitores aptos a votar serão convocados.

Art. 151. Imediatamente após o Governo do Estado, se manifestar oficialmente sobre a possível construção de presídios ou similares no território de Jeriquara, o Chefe do Poder Executivo comunicará a Câmara Municipal sobre a intenção daquela construção; ato contínuo o seu Presidente convocará extraordinária Sessão da Câmara Municipal para debater o assunto, visando o início dos procedimentos para a realização do Plebiscito e que contará obrigatoriamente com a presença de quem estiver ocupando o cargo de Prefeito Municipal.

Art. 152. A Câmara Municipal convocará todas as entidades legalmente constituídas no Município e as Igrejas e organizará uma Comissão Popular composta de 15 (quinze) membros, visando acompanhar e contribuir com a organização do Plebiscito.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 153. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 154. O Município estimulará e promoverá o desenvolvimento agrícola dos pequenos e médios produtores rurais, através de tratamento diferenciado, simplificando ou reduzindo suas obrigações administrativas e tributárias.

§ 1° O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2° O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

§ 3° O Município promoverá melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde, instituição de serviços de transporte coletivo, incentivo aos programas de alimentação dos trabalhadores rurais e a criação de centrais de abastecimento para compra de gêneros alimentícios do produtor para a venda direta ao consumidor.

§ 4° O Município elaborará Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado que deverá conter:

I - diagnóstico da realidade rural do Município;
II - soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;
III - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participações dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Art. 155. O poder público municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural, visando o combate à erosão e a conservação do solo.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 156. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental, em cooperação com a União e o Estado.

Art. 157. O Município, mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, dos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada à participação da coletividade.

Art. 158. São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I. elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;
II. definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os

já existentes, permitidos somente por Lei;

III. adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV. estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulações genéticas;

V. realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI. promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, e recuperação do meio ambiente;

VII. promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII. estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas e frutíferas, objetivando especialmente a conservação dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX. incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X. proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI. proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII. definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII. controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV. requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV. incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, no esforço para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI. discriminar, por Lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e hábeis para comprovar que os empreendimentos:

a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas.

Art. 159. Qualquer alteração de propriedade física, química e biológica do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energias resultantes das atividades humanas, dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, a serem submetidos à aprovação do órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1° É obrigatória à realização de audiência pública para informação sobre o Projeto e seus impactos ambientais e discussão do Relatório do Impacto Ambiental - Rima.

§ 2° É vedado qualquer despejo de resíduo industrial sem o adequado tratamento.

Art. 160. São consideradas áreas de proteção ambiental:

I. as várzeas;
II. as nascentes, os mananciais e matas ciliares;
III. as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como, aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;
IV. as paisagens notáveis.

§ 1° As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da Lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2° O Município estabelecerá, mediante Lei, os espaços definidos no inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Art. 161. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram expropriação.

Art. 162. Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Art. 163. Fica proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Município manterá cadastro atualizado de todas as fontes radioativas em seu território, exercendo sobre elas o controle de instalação, uso, manutenção e destinação final, em colaboração com o Estado e a União.

Art. 164. Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município.

Art. 165. Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação do relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da Lei.

Art. 166. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

§ 1° Somente será permitido o despejo de lixo industrial em áreas previamente determinadas pelo Poder Público

e em instalações apropriadas que serão aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2° O lixo industrial é de responsabilidade das empresas, cabendo ao Município o gerenciamento técnico, a administração e fiscalização, desde sua coleta até a deposição final dos resíduos.

Art. 167. O Município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 168. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 169. O Município instituirá por Lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 170. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único. É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 171. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Art. 172. O Município poderá estabelecer, mediante autorização legislativa, consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 173. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I. da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento a população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
II. do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
III. da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
IV. do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, dos atos de outorga de direito que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
V. da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao

abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como, de combate às inundações e a erosão.

SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 174. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com atendimento técnico do Estado.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 175. O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 176. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.
Parágrafo Único. O Município garantirá esse direito mediante:

I. políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;
II. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
III. direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como, as atividades desenvolvidas pelo sistema;
IV. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
V. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
VI. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
~~VII. descentralizando o atendimento da saúde na geografia do Município:~~
a) ~~os Distritos usufruirão de mini hospitais que atendam satisfatoriamente, tanto o perímetro urbano como o rural;~~
b) ~~o número de médicos e enfermeiros será proporcional ao de habitantes do Distrito e prestarão serviço durante vinte quatro (24) horas;~~
c) ~~assim também o número de ambulâncias e respectivo pessoal.~~ ***(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001, 22/12/2020)***

Art. 177. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos temos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1° As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural os locais públicos e de trabalho.

§ 2° As ações e serviços de saúde serão realizados de forma direta pelo Município e somente em casos

excepcionais, por terceiros ou pela iniciativa privada.

§ 3° A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4° A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, será efetivado, segundo suas diretrizes, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, sendo vedada à cobrança ao usuário pela prestação de serviço.

§ 5° As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 178. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada à cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 179. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.
§ 1° As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 2° A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 180. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I. comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II. garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
III. a assistência à saúde;
IV. a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde;
V. a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
VI. a administração do Fundo Municipal de Saúde;
VII. a proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII. a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX. conjuntamente com as instituições estaduais e federais, o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X. a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI. a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal de acordo com as Políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII. a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

XIII. o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, destinação do lixo, controle da zoonose e da saúde do trabalhador em regime de responsabilidade solidária;

XIV. planejamento e controle do saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV. a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI. a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVII. a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

~~XVIII. manter plantão médico vinte e quatro (24) horas por dia nos bairros e distritos que distem mais de cinco (05) quilômetros da sede do Município e que contêm com mais de três mil (3.000) habitantes.~~ ***(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 002, 22/12/2020)***

Art. 181. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 182. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, no âmbito Municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 183. As ações do Município, por meio de programas e Projetos na área de Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas Municipal e Estadual.

Art. 184. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 185. Compete ao Município na área de Assistência Social:

I - formular Política Municipal de Assistência Social em articulação com a Política Federal;

II - editar normas sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios Federais e Estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível Municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 186. Para efeitos de subvenção Municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à Política Municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 187. A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 188. O Município poderá constituir Guarda Civil Municipal, destinada a manter a ordem pública, a proteção de seus bens, serviços, instalações e a integridade física dos cidadãos, obedecendo aos preceitos da lei.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 189. A educação enquanto direito de todos, e um dever do Poder Público e da Sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 190. Compete ao Poder Público Municipal manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, observando-se:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;
II. garantia de padrão de qualidade;
III. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
IV. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
V. garantia de prioridade de aplicação, no Ensino Público Municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VI. Atendimento Educacional Especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar Municipal;
VII. serviços de assistência educacional, garantindo aos alunos necessitados, auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, Serviço Social e outras formas eficazes de assistência à família;
VIII. valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira no magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
IX. participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 191. O Atendimento Educacional Especializado aos portadores de deficiência cabe suplementar ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único. O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante e estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 192. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação.

§ 1° Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2° Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo.

Art. 193. O Município aplicará anualmente, vinte e cinco (25) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela de arrecadação de imposto transferida pela União e pelo Estado, não será considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Ensino.

Art. 194. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 195. O Município incentivará a livre manifestação cultural, através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
III. cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
IV. incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
V. desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
VI. acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
VII. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudo na forma da Lei;
VIII. o Município promoverá projetos especiais visando a valorização das culturas étnicas, que contribuíram significativamente para a formação da população brasileira no Município.

§ 1° É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma da Lei, atividades e estudos de interesse local, de conteúdo científico ou sócio econômico;
III - mandar produzir livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores locais, ampliando assim, o patrimônio cultural da cidade.

§ 2° O Município ficará obrigado a:

I - introduzir o ensino de iniciação artística na rede de escolas municipais;
II- promover, anualmente, levantamento da cultura popular dos bairros do Município, dando apoio para que os artistas se organizem;
III - reservar um espaço cultural nos prédios públicos municipais, onde os artistas, preferencialmente locais, poderão expor seus trabalhos.

Art. 196. Cabe a Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da Lei.

SEÇÃO III
DOS ESPORTES E LAZER

Art. 197. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 198. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, observando-se:
I. a autonomia das entidades esportivas constituídas na forma da lei;
II. apoio e amparo ao esporte amador em todas as suas modalidades inclusive com ajuda para aquisição de material destinado à sua prática;
III. tratamento diferenciado para o esporte profissional e o amador.

Art. 199. O Município criará praças esportivas em vários pontos da cidade, a fim de propiciar a todas as pessoas, principalmente estudantes e trabalhadores, a prática do esporte de sua preferência.

Art. 200. O Município programará a construção e manutenção de um edifício destinado a ser um centro cultural a serviço do povo, em local central, contendo ele espaço para biblioteca pública, pinacoteca, teatro, salão e auditório para palestras e conferencias.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 57
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 201. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I. democratização do acesso às informações;
II. pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
III. visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 202. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 203. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema "braile" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências;

III - cooperação com o Estado no ensino ao deficiente auditivo;

IV - garantia de acesso às políticas e ações de combate e de controle das doenças endêmicas, na forma da lei e dentro das campanhas desenvolvidas pela União e pelo Estado de São Paulo.

V - assegurar o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~VI - fiscalização, em conjunto com a União e o Estado, das indústrias que empregam mulheres, quanto à obrigatoriedade delas mesmas manterem creches de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.~~ ***(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 003, 22/12/2020)***

Art. 204. É assegurado, na forma da Lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 205. O Município promoverá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, adolescentes e jovens dependentes de entorpecentes e drogas afins.

~~**Art. 206.** O Município criará e manterá abrigos para mulheres ameaçadas ou vítimas de violência doméstica, estabelecendo orientação adequada.~~

~~§ 1° A lei estabelecerá normas de organização e funcionamento dos abrigos citados no "caput" deste artigo.~~
~~§ 2° O Município cooperará para criação e funcionamento da Delegacia da Mulher.~~ ***(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 004, 22/12/2020)***

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 58
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. São considerados feriados municipais:

I. ANIVERSÁRIO DA CIDADE;
II. dia da padroeira da cidade;
~~III. Sexta-Feira Santa;~~ ***(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 005, 22/12/2020)***
~~IV. Corpus Christi.~~ ***(Suprimido pela Emenda Supressiva nº 005, 22/12/2020)***
V. Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

I. Agrícola;
II. do Meio Ambiente;
III. de Saúde;
IV. de Cultura;
V. de Segurança Pública;
VI. de Trânsito;
VII. de Entorpecentes;
VIII. da Habitação;
IX. de Defesa do Consumidor;
X. de Educação;
XI. de Desenvolvimento Urbano;
XII. Orçamentário;
XIII. Turismo;
XIV. de Proteção e Defesa dos Animais;
XV. dos Direitos da Mulher.
XVI. da Juventude.
XVII. dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Art. 213. Até 60 (sessenta) dias, antes da posse do Prefeito eleito, o Executivo expedirá relatório da situação da Administração Pública Municipal, que será publicado no Informativo Oficial de Atos do Executivo, contendo, entre outras, as seguintes informações atualizadas:

I. dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo

prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III. prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado e o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. situação dos contratos e pagamentos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados;

VIII. indicação de Equipe de Transição, designada pelo Prefeito eleito, caso este assim desejar, que poderá ter tantos membros quanto o número de secretarias e facultar a mesma a representação do Prefeito eleito junto às repartições locais;

Parágrafo Único. A Equipe de Transição, a ser indicada ao Prefeito Municipal, por meio de ofício, poderá frequentar as repartições públicas locais, desde que dentro do horário ordinário de funcionamento das mesmas.

Art. 214. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° Município terá prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar ou reescrever os seguintes Códigos:

I. Código Tributário;
II. Código de Obras;
III. Código de Posturas;
IV. Código Sanitário.

Art. 2° O Município terá prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o Plano Plurianual de Saneamento.

Art. 3º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal de Jeriquara, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jeriquara - SP, 30 de novembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 60

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Regimento Interno

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Estado de São Paul

CÍNTIA DE PAULA COSTA, Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jeriquara aprovou e ela promulga a seguinte:

ANEXO RESOLUÇÃO n° 002, de 27 de Novembro de 2020

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jeriquara – São Paulo

(Projeto de Resolução n° 002/2020, de autoria da vereadora CÍNTIA DE PAULA COSTA - Presidente)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jeriquara passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 61

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 1º)

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA (art. 2° - art. 4°)

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA (art. 5° - art. 6°)

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da Formação da Mesa e de suas Modificações (art. 7º - art. 13)

Seção II Do Processo Destituitório Membros da Mesa Diretora (art. 14 - 19)

Seção III Da Competência da Mesa (art. 20 – art. 21)

Seção IV Das Atribuições Especificas dos Membros da Mesa (art. 22 – art. 26)

Seção V Da Substituição da Mesa (art. 27)

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO (art. 28 – art. 30)

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (art. 31 – art. 35)

Seção II Da Competência das Comissões Permanentes (art. 36 – art. 67)

Seção III Da Eleição, Renovação e Substituições Comissões (art. 68 – art. 71)

Seção IV Do Funcionamento das Comissões Permanentes (art. 72 – art. 82)

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA (art. 83 – art. 86)

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES (art. 87)

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS (art. 88 – art. 89)

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO E DA SUBSTITUIÇÃO (art. 90 – art. 91)

CAPÍTULO V DAS VAGAS (art. 92 – art. 97)

CAPÍTULO VI DO DECORO PARLAMENTAR (art. 98)

CAPÍTULO VII DOS SUPLENTES (art. 99 – art. 100)

CAPÍTULO VIII DOS SUBSÍDIOS (art. 101 – art. 103)

CAPÍTULO IX DAS LIDERANÇAS (art. 104 – art. 108)

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E FORMA (art. 109 – art. 137)

Seção I Da Emenda à Lei Orgânica (art. 113 – art. 114)

Seção II Dos Projetos de Lei (art. 115 – art. 120)

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 121)

Seção IV Dos Projetos de Resolução (art. 122)

Seção V Dos Substitutivos e das Emendas (art. 123 – art. 124)

Seção VI Dos Pareceres e dos Relatórios (art. 125 – art. 128)

Seção VII Das Indicações, dos Requerimentos e das Moções (art. 129 – art. 133)

Seção VIII Dos Recursos (art. 134 – art. 135)

Seção IX Das Representações e Petições (art. 136 – art. 137)

CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA PROPOSIÇÃO (art. 138 – art. 144)

CAPÍTULO III DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 145 – art. 150)

Seção I Da Urgência Especial (art. 147 – art. 150)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 63

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 151 – art. 159)

Seção I Das Atas (art. 157)

Seção II Da Publicidade das Sessões (art. 158 – art. 159)

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS (art. 160 – art.173)

Seção I Da Explicação Pessoal (art. 172 – art. 173)

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (art. 174 – art. 178)

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES (art. 179)

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES (art.180 – art. 185)

Seção I Do Adiamento (art. 181)

Seção II Da Prejudicabilidade (art. 182)

Seção III Do Destaque (art. 183)

Seção IV Da Preferência (art. 184)

Seção V Do Pedido de Vista (art. 185)

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES (art. 186 – art. 195)

Seção I Dos Apartes (art. 191)

Seção II Do Tempo do Uso da Palavra (art. 192)

Seção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (art. 193 – art.194)

Seção IV Do Encaminhamento da Votação (art. 195)

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES (art. 196 – art. 208)

Seção I Da Declaração de Voto (art. 204)

Seção II Da Verificação da Votação (art. 205)

Seção III Da Redação Final (art. 206)

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO (art. 209)

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (art. 210 – art. 212)

TÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 213 – art. 215)

CAPÍTULO II DA TRIBUNA LIVRE (art. 216)

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (art. 217)

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL (art. 218 – art. 225)

Seção I Do Orçamento (art. 218 – art. 225)

CAPÍTULO II DOS CÓDIGOS (art. 226 – art. 228)

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS (art. 229 – art. 230)

TÍTULO X DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS (art. 231 – art. 234)

Seção I Do Comparecimento Voluntário do Prefeito (art. 231)

Seção II Do Comparecimento Voluntário dos Secretários Municipais (art. 232)

Seção III Da Convocação dos Secretários Municipais (art. 233)

Seção IV Do Pedido de Informação ao Prefeito (art. 234)

CAPÍTULO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO (art. 235 – art. 236)

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 237)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS (art. 238)

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (art.239)

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS (art. 240 – art. 241)

Seção I Da Questão de Ordem (art. 240)

Seção II Dos Precedentes Regimentais (art. 241)

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 242)

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA CÂMARA (art. 243 – art. 247)

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (art. 248)

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES (art. 249)

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DA CÂMARA (art. 250 – art. 251)

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 66

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1° O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamentos político-administrativo e ético-parlamentares, desempenha ainda outras atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1° As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal de Jeriquara, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência de Município.

§ 2° As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à Execução Orçamentária e ao Julgamento das Contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3° As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, com a tomada das medidas sancionatórias se fizerem necessárias.

§ 4° As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa, e os Vereadores, por faltas ético-parlamentar, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 5° A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2° A Câmara Municipal de Jeriquara tem sua sede em anexo ao prédio da Prefeitura Municipal, situada na Rua Jorge Abdalla Bittar, n° 522, Bairro Centro.

Parágrafo Único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal de Jeriquara, por deliberação da Mesa Diretora, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

Art. 3° No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O disposto nesse artigo não se aplica á colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado, do Município ou da Câmara Municipal, na forma de Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado ou artista plástico local.

Art. 4° Somente por deliberação da maioria absoluta do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5° A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, ás 10:00 horas do dia 1º de janeiro, independentemente de *quorum*, sob a Presidência do Vereador mais votado, nos termos do art. 14 da Lei Orgânica do Município, designando um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 6° Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I. o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de instalação, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretario *ad hoc* indicado pelo Presidente, e após haverem todos prestado compromisso, que será lido pelo Presidente, consistirá da seguinte formula:

"PROMETO CUMPRIR, SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE, OS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDA E

OBSERVAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DESEMPENHANDO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE JERIQUARA E PELO BEM-ESTAR DO NOSSO POVO"

II. prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretario *ad hoc* fará a respectiva chamada ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e a nominal de cada Vereador, que de pé, a ratificará, dizendo:

"ASSIM O PROMETO", enquanto os demais permanecem sentados e em silêncio.

III. poderão fazer o uso da palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, um representante de cada bancada partidária com representação na Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

IV. após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

V. seguir-se as orações para eleição da Mesa Diretora no qual poderão votar e ser votado, os Vereadores empossados, cumprindo o disposto no art. 9º deste Regimento.

§ 1° Aquele que não tomar posse na sessão prevista no art. 6, inciso I, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, e prestará o compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 6, inciso III.

§ 2° Aquele que não se empossar no prazo previsto no parágrafo anterior, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 19, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

§ 3° Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Suplente de Vereador, os critérios estabelecidos neste artigo.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 69
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 7° A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.

Parágrafo Único. Para substituir o Presidente, nos casos previstos neste Regimento, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os Membros da Mesa, obedecidas as mesmas regras previstas para eleição da Mesa e para o mesmo período de mandato.

Art. 8° O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1° Findo o mandato dos Membros da Mesa Diretora, proceder-se-á renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou a segunda parte da Legislatura.

§ 2° A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária do mês de outubro, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro do ano seguinte.

§ 2° Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa Diretora, observando-se, no que couber, o procedimento inaugural da Legislatura.

§ 3° Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 9° Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os eleitos, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os membros da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1° A eleição dos Membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, com votação aberta, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos ao cargo da mesa, através de votação nominal.

§ 2° A votação dos membros da Mesa far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Secretário, que pronunciarão publicamente seus votos para a composição da Mesa Diretora.

§ 3° Após realizada a contagem dos votos pelo Secretário, o Presidente em exercício procederá à proclamação dos eleitos.

§ 4° Para as eleições da Mesa Diretora a que se refere o caput do art. 9, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na Legislatura precedente, vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

§ 5° Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entraram em exercício na forma legal prevista.

Art. 10 As funções dos Membros da Mesa cessarão pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente ou

nas hipóteses de vagas previstas no artigo seguinte.

Art. 11 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I. extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
II. licenciar-se o membro da mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
III. houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
IV. for o vereador destituído da mesa por decisão do Plenário;

Art. 12 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada no Plenário e, efetivar-se-á independente de deliberações deste, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 13 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares, para completar o período de mandato, na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verifica a vaga, observando o disposto no art. 8°.

SESSÃO II

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORIA

Art. 14 A Destituição de Membro efetivo de Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. É passível de destituição o Membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente nos desempenhos de suas atribuições regimentares, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 15 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecido por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1° A denúncia será, obrigatoriamente, escrita e subscrita por um dos Vereadores, em forma de representação dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 2° A representação conterá, necessariamente, o nome do denunciado, a especificação circunstanciada das irregularidades denunciadas e a apresentação de provas.

§ 3° Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Membro da Mesa não envolvido nas acusações, que estiver exercendo a Presidência.

§ 4° O Membro da mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e

enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 5° Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma regimental e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 6° O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7° Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8° Se o plenário votar contra o recebimento da denúncia, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 16 Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1° Da Comissão não poderão fazer parte, o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2° Constituída a Comissão Processante, seus Membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3° Reunida a Comissão, o denunciado ou enunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4° Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 15 (quinze) dias, seu parecer.

§ 5° O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligencias da Comissão.

Art. 17 Concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1° O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de *quorum.*

§ 2° Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução vedada à cessão de tempo.

§ 3° Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecia, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 18 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase de Expediente.

§ 1° Cada Vereador terá prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos,

obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3° do artigo anterior.

§ 2° Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3° O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples obedecendo-se:

I. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II. à remessa do processo á Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

§ 4° Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projetos de Resolução propondo a destituição de denunciado ou denunciados.

§ 5° Para a votação e discussão de Projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á os previstos nos §§ 1°, 2° e 3° do art.18.

Art. 19 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada á população, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 3°do art. 15, dentro do prazo de 48 (quarentena e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 20 A Mesa é um órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 1° As proposições, atos e manifestações da Mesa poderão ser apresentados se assinados pela maioria de seus membros, sendo imprescindível a assinatura de Presidente.

§ 2° A recusada injustificada de assinaturas aos atos da Mesa ensejará o processo do membro faltoso.

§ 3° O Membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados á sanção.

Art. 21 Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I. propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem a extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as respectivas remunerações;
II. propor as Leis que fixem e revisem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III. propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
IV. declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no art. 19 da Lei Orgânica Municipal, assegurado o devido processo legal;
V. deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;
VI. receber ou recusar as Proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
VII. promulgação das Emendas à Lei Orgânica Municipal;
VIII. autografar os Projetos de Leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
IX. assinar as atas das Sessões da Câmara;
X. elaborar Atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária.
b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, se suas dotações.
c) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

Parágrafo Único. Os Atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Legislatura.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 22 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I. quanto ás atividades Legislativas:

a) dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os Atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, á Mesa em conjunto, ás Comissões ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados.
b) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, inclusive no recesso, nos termos deste Regimento.
c) superintender a organização da Ordem do Dia, decidir sobre as matérias que constarão da pauta, a ser assinadas exclusivamente pelo Presidente.
d) determinar, por requerimento do autor, a retirada de Proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
e) recusar recebimento de substantivos ou emendas que não sejam pertinentes á Proposição inicial;
f) declarar prejudicada a Proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo

objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

g) interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
h) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
i) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;
j) declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;
k) convocar suplente de Vereador e dar-lhe posse nos casos previstos neste Regimento Interno;
l) declarar destituído membro de Comissão Permanente e Especial, nos casos previstos neste Regimento;
m) designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
n) convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;
o) nomear os membros das Comissões Especiais, criadas por deliberações da Câmara, e designar-lhes substitutos;
p) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previsto no art. 69, § 4º, deste Regimento Interno;
q) votar nos seguintes casos: na eleição da Mesa, quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara e nos casos de desempate.
r) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal, obedecidas o disposto na Lei Orgânica do Município;
s) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;
t) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para a discutir.

II. quanto às atividades administrativas:

a) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
b) organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;
c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
d) enviar ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
e) elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até o dia 30 (trinta) de junho, propostas da Câmara para inclusão no Plano Plurianual e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
f) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluídas na proposta geral do Município, e,
g) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
h) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e

contratos;

i) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
j) ordenar e autorizar as despesas da Câmara Municipal e designar servidor para assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
k) determinar as Licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
l) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração ou demissão, colocação em disponibilidade, aposentadoria, concessão de férias e de licença, abono de faltas, atribuindo aos Servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas;
m) determinar a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgar os recursos hierárquicos de Servidores da Câmara e praticar quaisquer outros Atos atinentes a essa área de sua gestão;
n) fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da Legislação pertinente;
o) suspender o pagamento dos subsídios dos Vereadores até o restante do mandato, enquanto não forem fixados, para a próxima Legislatura, os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
p) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
q) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente de Comissão;
r) autorizar o desarquivamento de Proposições;
s) convocar a Mesa da Câmara;
t) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
u) zelar pelos prazos do processo Legislativo, bem como dos concedidos ao Prefeito;
v) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;
w) anotar, em cada documento, a decisão tomada;
x) assinar as atas das sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

III. quanto às Sessões:

a) abrir, presidir e encerrar, suspender e prorrogar as Sessões da Câmara, quando necessário, observando e fazendo observar normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
b) determinar a leitura da lista de chamada para verificação de presença dos Vereadores, no início ou em qualquer fase da Sessão;
c) proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
d) determinar a leitura, pelos Secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar ou conhecer o Plenário, na conformidade do expediente em cada Sessão;
e) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultativos aos oradores;
f) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
g) manter a ordem no recinto da Câmara, conceder a palavra aos oradores inscritos, cassá-la, disciplinar os apartes e advertir todos os que incidirem em excessos, não permitindo divagações ou

apartes estranhos ao assunto em discussão;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
i) comunicar ao orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
j) fazer cumprir o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
k) estabelecer o ponto da questão sobre a qual devam ser feitas as votações;
l) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar, observado o disposto no art. 197, deste Regimento Interno.
m) anunciar a matéria a ser discutida e votada e proclamar o resultado da votação;
n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
o) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
p) anunciar o término das Sessões, avisando, antes os Vereadores sobre a Sessão seguinte;
q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato, tomando as providências previstas neste Regimento;
r) executar as deliberações do Plenário;
s) presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV. quanto aos serviços da Câmara:

a) administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
b) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os destinados às Comissões Permanentes;
c) fazer, anualmente e ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V. quanto às relações externas da Câmara:

a) praticar os Atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;
b) receber as mensagens de propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;
c) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
d) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara, os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
f) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades; solicitar

mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

g) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações Orçamentárias;
h) representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;
i) fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
j) autorizar a realização de audiências públicas em dias e horas prefixados;
k) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
l) representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
m) dar audiências públicas em dias e horas fixados;
n) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
o) contratar advogado, para a propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que foram movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
p) suceder o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação vigente;
q) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;
r) solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
s) credenciar representantes de órgãos de comunicação social que solicitem para trabalhos à cobertura jornalística das Sessões;
t) credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos;
u) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI. quanto à polícia interna:

a) exercer atos de poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma, com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
b) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
c) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que: apresente-se decentemente trajado; não porte armas; conserve-se em silêncio durante os trabalhos; não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, respeite os Vereadores; atenda às determinações da presidência; não interpele os Vereadores;
d) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

e) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
f) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

§ 1° O Presidente da Câmara, somente poderá votar nos casos previstos no art. 22, inciso I, alínea "q" deste Regimento.

§ 2° O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 23 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I. ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;
b) nomeação de Membros das Comissões de assuntos relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
c) assuntos de caráter financeiro;
d) designação de substitutos nas Comissões;
e) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II. portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, promoção, férias, abono de faltas dos Servidores da Câmara;
b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;

III. instruções, para expedir determinações aos Servidores da Câmara.

Art. 24 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição do cargo da Mesa.

Art. 25 Compete aos Secretários:

I. constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o livro ou folha de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida folha, ao final da Sessão;
II. fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
III. ler a Ata, quando requerida e aprovada a leitura da mesma, e a matéria do Expediente, bem como as Proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
IV. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
V. cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, informando o início e o término respectivos;
VI. redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
VII. assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
VIII. auxiliar à Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.
IX. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 26 Compete ao 2° Secretário:

I. auxiliar o 1° Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.
II. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 27 O Vice-Presidente substitui o Presidente, em Plenário, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou

licenças e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1° Secretário, assim como este pelo 2° Secretário.

Parágrafo Único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 28 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1° O local é o recinto de sua sede.

§ 2° A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em Lei e neste Regimento.

§ 3° *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 29 As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1° Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa procederá a verificação da ocorrência e designará outro local para a realização das Sessões.

§ 2° Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 30 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da Presidência, só será admitida a presença de Vereadores e seus Assessores e servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 31 As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 32 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 33 As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 34 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar pareceres, contendo a manifestação de sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I. Constituição, Justiça e Redação;
II. Finanças e Orçamento;
III. Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
IV. Saúde e Assistência Social;

Art. 35 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

a) parecer;
b) substitutivos ou Emendas;
c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II. promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
III. tomar a iniciativa de elaboração de Proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
IV. realizar audiências públicas;
V. convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
VI. receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias, ou de qualquer cidadão, contra os atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
VII. fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos, no local, os atos da Administração Municipal, nos termos da Legislação pertinente, especialmente para verificação da regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos seus objetivos constitucionais. V
VIII. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão. Parágrafo único. Anualmente, as Comissões Permanentes elaborarão relatório pormenorizado sobre o trabalho desenvolvido em face de suas competências especificadas nos incisos deste artigo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 36 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos Constitucional e Legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das Proposições.

Art. 37 Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todos os Projetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

Art. 38 Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele, sua tramitação.

Art. 39 Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final se manifestar sobre o veto, produzirá, com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 40 Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no artigo 50, deste Regimento Interno.

Art. 41 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar e obrigatoriamente emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I. Plano Plurianual;
II. Diretrizes Orçamentárias;
III. Proposta Orçamentária;
IV. Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, operações de crédito e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
V. Proposições que fixem, aumentem ou revisem a remuneração do servidor e que fixem ou revisem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
VI. realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Três dias após sua realização, a Comissão apresentará relatório circunstanciado das audiências públicas de avaliação das metas fiscais.

Art. 42 À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 43 Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apreciar e emitir pareceres:

I. sobre todos os processos atinentes à realização de obras, empreendimentos e execução de serviços

públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade municipal;

II. sobre serviços públicos, que sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais:

III. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas, estradas e caminhos municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação.

IV. sobre matérias legislativas ligadas às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 44 Compete à Comissão de Saúde e Assistência Social se manifestar em todos os Projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados com a Saúde, o Saneamento e a Assistência e a Previdência Social em geral, assim como fiscalizar a distribuição de verbas públicas para estes setores, dentro dos parâmetros e limites legais, quando da apreciação das matérias Orçamentárias.

Art. 45 Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos que ensejem sua avaliação sobre os aspectos relacionados com a preservação ambiental e defesa da natureza.

Art. 46 Poderá esta Comissão, no que couber agir com as seguintes finalidades:

I. promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e melhoria do meio ambiente;
II. receber e investigar denúncias sobre poluição ou outras espécies de deteriorização ambiental;
III. relacionar-se com entidades conservacionistas e adotar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município.

Art. 47 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 48 As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com presença da maioria de seus membros.

Art. 49 As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de Proposição colocada no Regime de Urgência Especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Art. 50 Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação presidirá as Comissões reunidas substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 51 As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o número de Membros e o prazo de seu funcionamento.

Art. 52 Findo o prazo de seu funcionamento, a Comissão deverá apresentar o relatório conclusivo de seus trabalhos, observado o disposto no art. 64.

Art. 53 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Art. 54 As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração

de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

§ 1° Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2° O requerimento de constituição deverá conter, obrigatoriamente:

I. a especificação do fato ou fatos a serem apurados e a indicação das provas;
II. O número de Membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
III. o prazo de seu funcionamento, de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias;
IV. a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 55 Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara, nomeará de imediato os Membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, fazendo parte automaticamente o seu autor.

Art. 56 Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração, os que forem indicados para servir como testemunhas e o Presidente da Câmara.

Art. 57 Havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos.

Art. 58 Poderá recusar da participação na Comissão o Vereador sorteado que já fizer parte de outra Comissão Temporária em funcionamento na Câmara, sorteando-se outro para o lugar.

Art. 59 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 60 A Comissão Especial de Inquérito se valerá, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 1° Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 61 Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, à Presidência da Câmara, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 1° A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§ 2° As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 3° A Comissão poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam

presentes o Presidente e o Relator.

Art. 62 A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

Parágrafo Único. É facultado ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 63 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do art. 128 do Código de Processo Penal.

Art. 64 Se não concluir seus trabalhos no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta.

Parágrafo Único. O prazo inicial de funcionamento da Comissão é prorrogável, por até metade, desde que solicitado e aprovado antes de seu encerramento, por requerimento de seu Presidente, aprovado por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Art. 65 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I. exposição dos fatos submetidos à aprovação.
II. exposição e análise das provas colhidas;
III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 1° Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos Membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

§ 2° O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais Membros da Comissão.

§ 3° Poderá o membro de a Comissão exarar voto em separado, nos termos do art. 79 deste Regimento.

§ 4° Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 5° A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento escrito.

§ 6° O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 86
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Art. 66 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I. apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação vigente;
II. destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 14 e 15 deste Regimento.

Art. 67 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em Atos externos, de caráter social, cívico ou cultural, inclusive participação em congressos, dentro ou fora do território do Município.

§ 1° As Comissões de Representação serão constituídas:

I. mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da Sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;
II. mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2° No caso do Inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3° O Projeto ou Requerimento de constituição de Representação deverá conter:

I. a finalidade;
II. o número de membros não superior a 5 (cinco);
III. o prazo de duração.

§ 4. Os Membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5° A Comissão de Representação será presidida pelo único ou primeiro signatário da Proposição respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6° Os Membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7° Os Membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1° deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de cinco 5 (dias) após o seu término.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO, RENOVAÇÃO E SUBSTITUIÇÕES DAS

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68 A eleição das Comissões Permanentes e para sua renovação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do

Município.

§ 1° Os suplentes no exercício temporário da vereança, o Vereador que não se achar em exercício e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 2° O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 24 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 69 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I. com a renúncia;
II. com a destituição;
III. com a perda do mandato do Vereador.

§ 1° A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2° Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 3° As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias quando ocorrer justo motivo, tal como: doença, nojo; ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4° A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará o cargo vago na Comissão Permanente.

§ 5° Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário no prazo de 3 (três) dias.

§ 6° O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra Ato seu, mediante Processo Sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 7° O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final do período para o qual foi eleita.

§ 8° O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 70 As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por nova eleição para completar o período de mandato.

Art. 71 No caso de licença ou impedimento de qualquer Membro das Comissões Permanentes, caberá ao

Presidente da Câmara à designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1° A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

§ 2° Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituída pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 72 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro Membro da Comissão em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 73 As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I. Ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário previamente acertados por seus Membros, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
II. Extraordinariamente, sempre que necessário e, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1° As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a Regime de Urgência Especial, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

§ 2° Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se fora do recinto da Câmara, é indispensável a comunicação escrita e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os Membros da Comissão.

§ 3° Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo Servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os Membros.

§ 4° A Comissão terá os seguintes registros:

I. livro de protocolo, para anotação dos processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
II. livro de presença, para anotação dos nomes dos Membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão.

§ 5° Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências

sobre o melhor e mais rápido andamento das Proposições.

Art. 74 Poderão participar das reuniões e dos trabalhos das Comissões Permanentes e assessorá-las, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 75 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes das Comissões, prazo este dispensado se contar o Ato da convocação com a presença de todos os Membros;
II. presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
III. receber as matérias destinadas à Comissão e, querendo, designar-lhes Relator;
IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI. conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao Membro da Comissão que o solicitar por escrito, salvo no caso de tramitação em Regime de Urgência;
VII. avocar a matéria, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o Relator no prazo;
VIII. solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os Membros da Comissão;
IX. resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitas nas reuniões da Comissão.

§ 1° Dos Atos da Presidência da Comissão Permanente cabe, a qualquer Membro, recurso ao Plenário.

§ 2° O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto.

Art. 76 Salvo as exceções previstas neste Regimento, é de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1° Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este lhe designará relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

§ 2° O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3° Quando se tratar de matéria colocada em Regime de Urgência, os prazos previstos no caput e parágrafos 1° e 2° deste artigo ficam reduzidos, respectivamente, para 5 (cinco) dias, 24 (vinte e quatro) horas e 3 (três) dias.

§ 4° Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 5° Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão ou de qualquer diligência reputada indispensável por esta, seu Presidente poderá requisitá-lo ao Presidente da Câmara,

sendo que, em tais situações, os prazos estabelecidos no *caput* do presente artigo ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Art. 77 Vencido o prazo concedido à Comissão sem que tenha sido oferecido o seu parecer, inclusive na hipótese do art. 75, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da Proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos.

Parágrafo Único. Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará Relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Art. 79 Os Membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1° O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos Membros da Comissão.

§ 2° A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3° Poderá o Membro de a Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;
II. aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator;

§ 4° O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 80 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a Proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo Único. Aprovado o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se nos manifestará mesmos prazos a que se refere o artigo 76.

Art. 81 O Vereador poderá requer a manifestação de Comissão Permanente, quando omisso o seu parecer ou não contemplar questão ou fato relevante que interesse à discussão da matéria e justifique o pronunciamento da Comissão.

Parágrafo Único. O requerimento dependerá de aprovação do Plenário e a Comissão terá 5 (cinco) dias de prazo para se manifestar, devendo responder objetivamente à questão formulada e podendo modificar, reformar ou complementar seu parecer.

Art. 82 É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I. sobre constitucionalidade ou legalidade da Proposição, contrariamente ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
II. sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
III. sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as Proposições sujeitas ao seu exame.

Parágrafo Único. A Comissão manifestar-se-á sobre o mérito da Proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 83 Os Vereadores são Agentes Políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 84 São direitos do Vereador:

I. participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III. apresentar Proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V. usar da palavra em defesa das Proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 85 São deveres do Vereador:

I. quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade e vedações previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
II. fazer declaração pública de bens, no Ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
III. observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
IV. desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
V. exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

VI. comparecer às Sessões pontualmente, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
VII. manter o decoro parlamentar;
VIII. deverá residir no município;
IX. conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 86 Sem prejuízo de outras cominações previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I. advertência pessoal;
II. advertência em Plenário;
III. cassação da palavra;
IV. determinação para retirar-se do Plenário;
V. suspensão da Sessão;
VI. denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a Força Policial necessária.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 87 As proibições e incompatibilidades do Vereador são aquelas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 88 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às reuniões das Comissões, salvo motivo justo.

§ 1° Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar a folha de presença e participar, efetivamente, dos trabalhos em Plenário e das votações.

§ 2° Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal, doença e nojo ou gala, doença comprovada de ascendente ou descendente até segundo grau,

cônjuge ou irmão, provando ser indispensável sua assistência pessoal.

§ 3° A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4° Para efeito de cômputo de faltas do Vereador, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a Sessão por falta de *quorum*, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de licença.

§ 5° Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver assinado o livro ou folha de presença ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário e de todas as votações.

§ 6° Serão aceitas como justificativas de faltas às Sessões Solenes as seguintes:

I. compromisso inadiável assumido anteriormente, inerente à sua atividade de Vereador;
II. compromisso inadiável e/ou urgência inerente à sua profissão ou a outro cargo e/ou função que venha ocupar o Vereador.

Art. 89 O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário.

§ 1° A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2° O requerimento de licença por motivo de saúde deve ser devidamente instruído por atestado médico.

§ 3° Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 4° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 5° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 6° O Vereador licenciado para tratar de interesse particular, sem receber subsídio, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 7° O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90 Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I. por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
II. por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 91 A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1° Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2° A substituição do titular, suspenso no exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS

Art. 92 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

Art. 93 A extinção verificar-se-á por:

I. falecimento;
II. renúncia;
III. falta de posse no prazo regimental.
IV. perda ou suspensão dos direitos políticos;
V. qualquer outra causa legal hábil

§ 1° A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga e acabada desde que seja lida em Sessão, independentemente de deliberação.

§ 2° A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente.

§ 3°. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 94 A perda do mandato ocorrerá nas hipóteses e situações previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 95 Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I. o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;
II. findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

Art. 96 A Câmara cassará o mandato de Vereador, quando, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus Membros, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa ou incorrer em um dos casos de perda de mandato previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 97 O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito disposto na legislação específica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único. A perda do mandato toma-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO VI

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 98 O Código de Ética e Decoro Parlamentar disporá sobre outras causas de quebra de decoro parlamentar e as medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS SUPLENTES

Art. 99 O Suplente de Vereador sucederá ao titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 1° O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador, e como tal deve ser considerado.

§ 2° O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

Art. 100 O Presidente da Câmara convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos casos de:

I. ocorrência de vaga;
II. investidura do titular na função definida no art. 89, §4°, deste Regimento Interno;
III. licença superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

§ 1° Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que convocará o segundo suplente.

§ 2° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo Justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante,

quando deverá ser convocado o suplente imediato.

§ 3° Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VIII

DOS SUBSÍDIOS

~~**Art. 101** O subsídio dos Vereadores, serão fixados, através de Lei, pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura para a subsequente, até 60 dias antes das eleições municipais, observado o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 15 da Lei Orgânica Municipal.~~

Art. 101 O subsídio dos Vereadores, serão fixados, através de Lei, pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura para a subsequente, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, observado o disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 15 da Lei Orgânica Municipal. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002, 22/12/2020);***

~~**§ 1°** A falta do Vereador à Sessão Ordinária ou Extraordinária será descontada no subsídio, na forma do disposto neste Regimento.~~

§ 1° A falta do Vereador à Sessão Ordinária será descontada no subsídio, na forma do disposto neste Regimento. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 003, 22/12/2020)***

~~**§ 2°** As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas, mas somadas às Sessões Ordinárias para efeito de cálculo de remuneração mensal.~~

§ 2° As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 004, 22/12/2020)***

~~**§ 3°** O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em valor maior do que o dos demais Vereadores, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.~~

§ 3° O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em até ¼ (um quarto) a mais do subsídio dos demais vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. ***(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 005, 22/12/2020)***

§ 4° No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§ 5° O Suplente convocado para assumir o cargo titular fará jus ao respectivo subsídio.

Art. 102 Não fixados os subsídios dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município, serão mantidos para a Legislatura subsequente, os subsídios vigentes na Legislatura anterior, admitida apenas a respectiva revisão anual.

Art. 103 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara Municipal é assegurado o ressarcimento, na forma da Lei, das despesas com locomoção, alojamento e alimentação.

CAPÍTULO IX

DAS LIDERANÇAS

Art. 104 Líder é o porta-voz autorizado da bancada do Partido que participa da Câmara.

§ 1° O Líder e o Vice-Líder serão escolhidos conforme o Estatuto de cada partido político e Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

§ 2° No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 105 São atribuições do Líder:

I. fazer comunicação de caráter inadiável, que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;
II. indicar o orador do partido nas solenidades;
III. fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

Art. 106 O Prefeito poderá indicar, por ofício, Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Art. 107 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Parágrafo Único. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 108 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições contidas deste Regimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 98

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 109 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 110 As modalidades de Proposição são as seguintes:

I- Emendas à Lei Orgânica;
II- Projetos de Lei;
III- Projetos de Decreto Legislativo;
IV- Projetos de Resolução;
V- Projetos Substitutivos;
VI- Emendas ou Subemendas;
VII- Vetos;
VIII- Pareceres;
IX- Requerimentos;
X- Indicações;
XI- Moções;
XII- Representações.

Art. 111 As proposições deverão ser elaboradas com observância e obediência às normas de redação e técnica Legislativa e demais dispositivos legais.

§ 1° Ressalvadas as emendas e subemendas, as Proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 2° As Proposições consistentes de Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidos articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

§ 3° Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 112 A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I. Emendas à Lei Orgânica;
II. Projetos de Lei;

III. Projetos de Decreto Legislativo;
IV. Projetos de Resolução.

rágrafo Único. São requisitos dos Projetos:

I- ementa de seu conteúdo;
II- enunciação exclusivamente da vontade Legislativa;
III- divisão em artigos numerados, claros e concisos;
IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
V- assinatura do autor;
VI- justificação, com a exposição, circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
VII- observância, no que couber, ao disposto no art. 141 deste Regimento.

SEÇÃO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 113 Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1° A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa;

I. dos Membros da Câmara Municipal;
II. do Prefeito;
III. de pelo menos 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§ 2° A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços dos votos dos Membros da Câmara).

§ 3° A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 114 Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 115 Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita

à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I. do Vereador;
II. da Mesa da Câmara;
III. das Comissões Permanentes;
IV. do Prefeito;
V. de no mínimo 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município.

Art. 116 A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

§ 1° Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 2° Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 117 Os prazos para apreciação dos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, serão observados conforme disposto no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

§ 1° A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data de seu recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 2° Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

§ 3° Para a apreciação de Projetos de autoria de Vereador ou de iniciativa popular, deverão ser obedecidos os mesmos prazos previstos na Lei Orgânica do Município para os Projetos do Prefeito, desde que requeridos e aprovados pelo Plenário.

Art. 118 Cada Vereador poderá apresentar até 5 (cinco) Projetos de Lei que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, por Sessão Legislativa.

Art. 119 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 120 São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da proposição de, pelo menos, 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 101
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 121 Projeto de Decreto Legislativo é a Proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente as seguintes:

I. perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador;
II. aprovação ou rejeição das contas do Município;
III. concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
IV. autorização para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias e em viagem para o exterior;
V. atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
VI. outras matérias de competência privativa da Câmara, não enquadradas como Resolução ou Lei;

Parágrafo Único. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação das matérias arroladas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 122 Projeto de Resolução é a proposição destinada a tratar as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, notadamente as seguintes:

I. destituição de membros da Mesa;
II. concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
III. elaboração e Reforma do Regimento Interno:
IV. julgamento de recursos;
V. constituição de Comissões Especiais;
VI. criação, alteração ou extinção de cargos dos serviços da Câmara;
VII. demais atos de economia interna da Câmara:

~~**§ 1º** Nos Projetos de Resolução a que se refere o inciso VI deste artigo, somente serão admitidas Emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.~~ ***(Suprimido pela Emeda Supressiva nº 002, 22/12/2020)***

~~**§ 2º** Os Projetos de Resolução que disponham sobre criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 102

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

§ 2° Os Projetos de Resolução que disponham sobre criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo de 15 (quinze) dias entre eles. ***(Redação dada pela Emeda Modificativa nº 006, 22/12/2020)***

§ 3° A iniciativa dos Projetos de Resolução de que trata o inciso VI do deste artigo é de competência exclusiva da Mesa da Câmara.

§ 4° É de exclusiva competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a iniciativa do Projeto previsto no inciso IV deste artigo.

SEÇÃO V

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 123 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único. Não é permitido substitutivo parcial.

§ 1° Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de 1 (um) substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2° Apresentado o Substitutivo, será enviado às Comissões competentes que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 3° É dispensado o envio do substitutivo à Comissão que o tenha apresentado.

§ 4° Estando a propositura tramitando em Regime de Urgência Especial ou quando assinada pela maioria absoluta dos Vereadores, as Comissões Permanentes terão o prazo de 20 (vinte) minutos para exarar parecer, suspendendo-se para tanto a Sessão.

§ 5° Sendo aprovado o Substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado e, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 124 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1° As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2° Emenda supressiva é a Proposição que manda erradicar qualquer parte de outra Proposição.

§ 3° Emenda substitutiva é a Proposição apresentada como sucedânea de outra Proposição.

§ 4° Emenda aditiva é a Proposição que deve ser acrescentada à outra Proposição.

§ 5° Emenda modificativa é a Proposição que visa alterar a redação de outra Proposição.

§ 6° A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 7° Terão preferência para votação as emendas supressivas.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES E DOS RELATÓRIOS

Art. 125 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria sujeita ao seu estudo e que lhe haja regimentalmente distribuída. **Parágrafo Único.** O parecer será escrito e contará de 3 (três) partes:

I. exposição da matéria em exame;
II. conclusões do Relator;

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do Projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III. decisão da Comissão, com assinatura dos Membros que votaram a favor ou contra e, oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 126 Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as Proposições a que se referem.

Art. 127 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 128 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

SEÇÃO VII

DAS INDICAÇÕES, DOS REQUERIMENTOS E DAS MOÇÕES.

Art. 129 Indicação é a Proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes

competentes.

Parágrafo Único. As indicações, depois de lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara.

§ 1° Poderá ser requerida a dispensa da leitura das Indicações, para maior agilidade e celeridade dos trabalhos, o que dependerá de aprovação do Plenário.

§ 2° Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia.

Art. 130 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1° Serão escritos, mas independem de decisão, os Requerimentos que solicitem:

I. a retirada, pelo autor, de Proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
II. constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
III. renúncia de cargo na Mesa ou Comissão.

§ 2° Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

I. a palavra ou a desistência dela;
II. a permissão para falar sentado;
III. a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV. a observância de disposição regimental;
V. a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
VI. a verificação de *quorum*;
VII. a palavra, para declaração de voto.

§ 3° Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

I. transcrição em ata de voto formulada por escrito;
II. inserção de documento em ata;
III. desarquivamento de projetos nos termos do §2°, do art. 144;
IV. requisição de documentos ou processos relacionados com alguma Proposição;
V. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
VI. juntada ou desarquivamento de documentos;
VII. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
VIII. requerimento de reconstituição de processos;
IX. juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento.

§ 4° Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

I. retificação de Ata;
II. invalidação da Ata, quando impugnada;

III. dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da redação final e leitura da ata;
IV. adiamento da discussão ou da votação de qualquer Proposição;
V. preferência na discussão ou na votação de uma Proposição sobre outra;
VI. encerramento de discussão;
VII. reabertura de discussão;
VIII. destaque de matéria para votação;
IX. prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação;
X. prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos § 4° do art. 123 deste Regimento;
XI. redação final para correção vernácula de texto aprovado ou dispensa de redação final;
XII. manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

§ 5° Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

I. licença de Vereador;
II. audiência de Comissão Permanente;
III. prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
IV. inserção de documentos em Ata;
V. inclusão de Proposição em Regime de Urgência;
VI. retirada de Proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
VII. anexação de Proposições com objeto idêntico;
VIII. informações solicitadas ao Prefeito ou a entidades públicas ou particulares, sobre assunto determinado.
IX. constituição de Comissões Especiais;
X. convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimentos em Plenário;
XI. convocação de Sessão Solene;
XII. constituição de precedente regimental;
XIII. a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 6° Serão verbais e independem de decisão os Requerimentos de votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico.

§ 7° O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária, em que for deliberada a Ata.

§ 8° Os Requerimentos de que tratam os incisos IV a VIII e X do § 4° deste artigo serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, obedecido ao disposto no §5°, do art. 180.

§ 9° Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI do § 5°, deste artigo, devem ser apresentados e votados no Expediente da Sessão salvo se qualquer Vereador manifestar a intenção de discuti-los, caso em que ficarão remetidos à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 10° Os demais requerimentos a que se refere o § 5° deste artigo serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 131 Durante os debates, na Ordem do Dia, só serão admitidos Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

§ 1° Esses Requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

§ 2° Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

§ 3° Os requerimentos a que se refere o caput do art. 130, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra a expressa disposição regimental.

Art. 132 Moções são Proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1° As Moções podem ser:

I. protesto;
II. repúdio;
III. apoio;
IV. pesar por falecimento;
V. congratulações ou louvor.

§ 2° As Moções serão lidas no Expediente de sua apresentação e encaminhadas para discussão e votação no mesmo Expediente.

§ 3° As Moções de Pesar por falecimento independerão de discussão e votação.

SEÇÃO VIII

DOS RECURSOS

Art. 133 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra Ato do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 1° Os Recursos contra atos Presidente da Câmara, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 2° O parecer e o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, serão submetidos a única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3° Aprovado o Recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob

pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4° Rejeitado o Recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO IX

DAS REPRESENTAÇÕES E PETIÇÕES

Art. 134 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou Plenário, visando a destituição de Membro de Comissão Permanente ou a destituição de Membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

§ 1° Para efeitos regimentais, equipara-se à Representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, respectivamente.

§ 2° As Representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 135 As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a Membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I. encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou dos autores;
II. o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único. O Membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 136 Todas as Proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com registro da data, hora e número do protocolo e as numerará, autuando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente, que determinará a sua inclusão no expediente.

Art. 137 Os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na primeira Sessão Ordinária após protocolado, o veto será lido em Plenário e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá proceder na forma do art. 52, §3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 138 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a Proposição a que se referem, a não ser quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores ou se tratar de Projeto em Regime de Urgência Especial, tratada no art. 147.

Art. 139 Para a segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas, vedada a apresentação de substitutivos.

Art. 140 As emendas apresentadas serão objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afetada matéria, suspendendo-se, para tanto, a discussão, salvo se o Plenário aprovar a dispensa de parecer.

Art. 141 O Presidente não aceitará e declarará prejudicada a Proposição:

I. que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado ou ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
II. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
III. as proposições serão redigidas em termos claros e sintéticos e autuadas, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo a natureza da proposição, o número, ano de apresentação, ementa completa e o(s) autor(es), após ter recebido protocolo (numerada e datada), será lida no expediente;
IV. quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da Proposição principal;
V. quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
VI. quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;
VII. que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII. que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
IX. que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou o informando expressamente;
X. que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
XI. que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos regimentais.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado ao Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 142 O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 143 As Proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1° Quando a Proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2° Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício.

Art. 144 No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do Plenário.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

§ 2° O Vereador autor de Proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer ao Presidente da Câmara o seu desarquivamento e reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 145 Quando a Proposição consistir em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Projeto de Resolução, Projeto Substitutivo ou Veto, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo Único. No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Art. 146 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

SEÇÃO I

DA URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 147 Urgência Especial é dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de pareceres, para

que determinado Projeto seja imediatamente considerado, admitida somente quando a matéria, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ou eficácia.

Art. 148 Para a concessão de Urgência Especial, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I. dependerá de apresentação de Requerimento subscrito, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, devidamente justificado;
II. o Requerimento somente será submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;
III. o Requerimento de que trata este artigo não sofrerá discussão, permitindo-se apenas encaminhamento de votação pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos
IV. o Requerimento dependerá de quórum de maioria absoluta dos Vereadores para sua aprovação.

Art. 149 Concedida a Urgência Especial para Projeto ainda sem parecer, será suspensa a Sessão, pelo prazo necessário, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente.

§ 1° Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da manutenção da Urgência Especial, apresentando justificativa.

§ 2° Acolhida a justificativa tratada no parágrafo anterior, a Proposição passa a tramitar em rito normal.

§ 3° Se o Plenário rejeitar a justificativa aludida, caberá ao Presidente designar Relator Especial, para exarar o parecer, na forma do *caput* do presente artigo.

Art. 150 A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais assegurando-se o acesso do público em geral.

§ 1° Serão considerados como recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano.

§ 2° Para assegurar a publicidade das Sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 3° Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I. Apresente-se convenientemente trajado;
II. Não porte arma;
III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V. Atenda às determinações ou recomendações do Presidente.

§ 4° Não atendidas às determinações ou recomendações do Presidente, este poderá suspender a Sessão e solicitar a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 152 As Sessões da Câmara exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo motivo de forca maior devidamente justificado.

§ 1° Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa procederá a verificação da ocorrência e designará outro local para a realização das Sessões.

§ 2° Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 153 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 2° A verificação de presenças poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a Requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Art. 154 Na hora determinada para início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc.*

Parágrafo Único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 155 Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do Plenário que lhes é reservada ressalvada as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 156 A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, as autoridades públicas Federais, Estaduais ou Municipais presentes ou personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 112

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

§ 2° Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3° A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 4° O critério do Presidente será convocado os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

SEÇÃO I

DAS ATAS

Art. 157 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1° As Proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo Requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2° A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 3° A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão seguinte.

§ 4° A Ata da Sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 5° Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do Requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, cabendo o Requerimento à deliberação do Plenário.

§ 6° A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve se requerida ao Presidente.

§ 7° A Ata poderá ser impugnada, quando for considerada totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de invalidação.

§ 8° Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nele houver omissão ou equívoco parcial.

§ 9° Cada Vereador poderá falar uma vez e por 5 (cinco) minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 10° Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 11° Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 12° Aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 13° Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 14° Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

SEÇÃO II

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 158 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se, tanto quanto possível, a pauta e o resumo dos trabalhos através a imprensa, oficial ou não, e através do Site da Câmara na Internet, inclusive redes sociais.

Art. 159 As Sessões da Câmara Municipal serão obrigatoriamente gravadas em vídeo e transmitidas online via internet (sessão online);

§ 1° A Presidência da Câmaras providenciará para que as Sessões sejam transmitidas via Internet em tempo real para acesso pelo site da Câmara Municipal, e

§2 ° As Sessões transmitidas de forma online, serão arquivadas na secretaria, em gravação de vídeo em mídia digital.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 160 As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se nos dias 02 (dois) e 16 (dezesseis) de cada mês, com a duração máxima de 03 (três) horas, das 19:30 horas até as 22:30 horas. Se os trabalhos prosseguirem além deste horário, será considerada Sessão Extraordinária.

Parágrafo Único. Quando não se realizar nos dias mencionados, por motivo de feriado, ponto facultativo ou por qualquer outro motivo de ordem legal previsto, a Sessão Ordinária da Câmara Municipal fica automaticamente transferida para o primeiro dia útil.

Art. 161 As Sessões Ordinárias compõem-se duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

§ 1° A fase inicial da Sessão será o Expediente.

§ 2° Entre o final do Expediente e a Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, que poderá ser suprimido a Requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 162 À hora do início dos trabalhos, será feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário e, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1° Não havendo número legal para instalação que o, Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2° Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação, passando-se imediatamente à fase do expediente, com a leitura das matérias que independam de votação e, em seguida, ao uso da tribuna.

§ 3° Não havendo oradores e persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara para a deliberação de matérias no expediente, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

§ 4° Na hipótese de encerramento da Sessão ou de sua não realização, o Presidente mandará lavrar ata do ocorrido, que independerá de votação.

§ 5° As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da Sessão anterior, que não forem votadas virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 163 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem de preferência:

I. matérias em regime de urgência especial;
II. matérias com pedido de urgência;
III. vetos;
IV. matérias em redação final;
V. matérias em discussão única;
VI. matérias em segunda discussão;
VII. matérias em primeira discussão;
VIII. recursos;
IX. outras matérias correlatas.

§ 1° Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2° A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3° A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias de Proposições e Pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem

do Dia, se as Proposições e Pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

§ 4° O prazo previsto no §3° fica prejudicado no caso de Sessão Extraordinária convocada dentro de Sessão Ordinária.

§ 5° Deverá acompanhar a Ordem do Dia da Sessão Ordinária fornecida aos Vereadores relação de Projetos em trâmite na Câmara, constando as ementas e os prazos finais para apreciação e prazos para o oferecimento de pareceres das Comissões Permanentes.

§ 6° Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

§ 7° O quórum obrigatório para aprovação de Projetos constantes da pauta para discussão e votação (maioria simples, maioria absoluta ou 2/3 (dois) terços da Câmara) deverá ser informado, por escrito, no final de cada item constante da relação da Ordem do Dia distribuída com antecedência aos Vereadores.

Art. 164 Nenhuma Proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão, ressalvada os casos de inclusão automática e de convocação Extraordinária da Câmara.

Art. 165 A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 166 Encerrada o Expediente e decorrido ou suprimido o intervalo na forma regimental, o tempo restante da Sessão será destinado à Ordem do Dia, podendo ser prorrogado, se necessário, na forma regimental.

§ 1° Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e será necessário o seguinte ***quorum***:

I. presença de pelo menos a terça parte do número de Vereadores da Câmara para a leitura de matérias que independam de votação e para o uso da tribuna;
II. presença da maioria absoluta para a votação de matérias;

§ 2 Não se verificando o ***quorum*** regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 167 A leitura da matéria do Expediente pelo Secretário obedecerá à seguinte ordem:

I. ata;
II. expediente recebido do Prefeito;
III. expediente recebido das Comissões ou da Mesa;
IV. expediente recebidos de diversos;
V. expedientes apresentados pelos Vereadores.

Parágrafo Único. Esta ordem só poderá ser alterada em caso de número insuficiente para votação da Ata.

Art. 168 Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I. Projetos de Leis;

II. Projetos de Decretos Legislativos;
III. Projetos de Resoluções;
IV. Requerimentos;
V. Pareceres de Comissões;
VI. Recursos;
VII. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
VIII. Vetos;
IX. Substitutivos;
X. Emendas e Subemendas;
XI. Indicações;
XII. Moções.

§ 1° Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Presidência, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente, e ressalvado o disposto no §4° deste artigo.

§ 2° As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

§ 3° As respostas aos requerimentos e outras manifestações às proposituras dos Vereadores serão lidas no expediente para conhecimento do Plenário.

§ 4° Apresentado qualquer Projeto de Lei, Emenda à Lei Orgânica, Resolução ou Decreto Legislativo, serão disponibilizadas aos Vereadores interessados, cópias integrais das proposições, através de através de comunicação virtual por e-mail ou WhatsApp, realizada pela secretaria da Câmara Municipal.

Art. 169 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o tempo restante da hora da Ordem do Dia, será destinado aos debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida, rigorosamente, a seguinte preferência:

I. discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a Proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
II. uso da palavra pelos Vereadores, segundo ordem alfabética, versando sobre tema livre;
III. uso da Tribuna livre, nos termos do art. 216 deste Regimento;
IV. explicações pessoais.

§ 1° Iniciada esta fase dos trabalhos, fica vedada, por intempestiva, a retomada da leitura de qualquer matéria objeto do Expediente da mesma Sessão.

§ 2° O prazo para o orador usar a Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 3° É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 4° Ao orador que estiver fazendo uso da Tribuna, quando esgotar o tempo reservado à Ordem do Dia, será assegurado o direito de completar seu tempo regimental.

§ 5° A ordem para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores, que não usarem da

palavra na Sessão, prevalecerá, para a Sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 6° É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de projetores, cartazes, equipamentos de reprodução audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 170 A Sessão poderá ser prorrogada pelo Presidente ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, pelo tempo estritamente necessário.

Parágrafo Único. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 171 No final do Expediente, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal, desde que a Sessão não tenha sofrido prorrogação.

SEÇÃO I

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 172 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1° A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2° O Presidente concederá a palavra aos oradores, que serão chamados pela ordem alfabética.

§ 3° O orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.

§ 4° Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5° A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 173 Encerrada a explicação pessoal ou esgotada o tempo regimental da Sessão, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 174 As Sessões Extraordinárias serão convocadas e serão realizadas no dia e hora determinados pelo ato

de convocação.

Art. 175 A convocação de Sessão Extraordinária será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação virtual por e-mail ou WhatsApp, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e após 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, do recebimento do ofício de convocação.

§ 1° A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação.

§ 2° Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

§ 3° A convocação Extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas as formalidades regimentais, exceto as de ***quorum*** necessário para aprovação, de redação final e de parecer das Comissões Permanentes.

§ 4° É vedada a inclusão de Projeto na pauta para ser deliberado no mesmo dia em que for protocolado na Secretaria da Câmara.

Art. 176 E facultado à Câmara Municipal Sessões Extraordinárias, depois das Sessões Ordinárias destinadas à discussão e votação das matérias, constantes do ato de convocação.

§ 1° A convocação de Sessão Extraordinária no decorrer da Sessão Ordinária deverá ocorrer até 01 (uma) hora antes do seu término.

Art. 177 Aplicar-se-ão, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

§ 1° Aberta a Sessão Extraordinária, com presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 2° Se o Projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, ou pareceres, a Sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos, após a leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas Proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3° A redação final a projeto aprovado em Sessão Extraordinária poderá ser submetida à deliberação do Plenário na mesma Sessão.

§4°. Continuará a correr, durante o recesso, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os Projetos, objeto da convocação.

Art. 178 As Sessões Extraordinárias e Solenes poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive nos domingos e feriados, para o fim específico de sua convocação, e não terão tempo de duração predeterminado.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 179 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1° As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Presidência.

§ 2° Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, sendo facultado o uso da palavra, além do Presidente da Câmara, por autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara, assegurada a palavra ao Vereador que propôs a Sessão como orador oficial da cerimônia.

§ 3° O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

§ 4° independe de convocação, a Sessão Solene de posse e instalação da Legislatura.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 180 Discussão é o debate pelo Plenário de Proposições constante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1° A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria simples dos Membros da Câmara, observando o disposto no art. 43 da Lei Orgânica do Município.

§ 2° Terão 2 (dois) turnos de discussão e votação:

I. com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as Emendas à Lei Orgânica;
II. com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles:

a) os Projetos relativos à criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
b) os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 120

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

c) os Projetos de Codificação.

§ 3°Terão discussão e votação únicas, todas as demais Proposições não relacionadas no §2° deste artigo.

§ 4° Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o Projeto será debatido por capítulos, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 5° Quando se tratar de Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as emendas possíveis, serão debatidas antes do Projeto em primeira discussão.

§ 6° Não estão sujeitos a discussão:

I. as indicações;
II. os requerimentos a que se refere os incisos III, VI, VII, IX e XII do §4° do art. 130 e os incisos I, II, IV do §5°. do art. 130, deste Regimento Interno.

SEÇÃO I

DO ADIAMENTO

Art. 181 O adiamento da discussão de qualquer Proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da Proposição a que se refere.

§ 1° A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões Ordinárias.

§ 2° Apresentados dois ou mais Requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3° Somente será admissível o Requerimento de adiamento da discussão e votação de Projetos, quando não extrapolar o prazo solicitado para sua deliberação.

§ 4° É permitido o adiamento para Projetos constantes da pauta da Sessão Extraordinária, justificadamente.

§ 5° Não se concederá adiamento de matéria que se ache em Regime de Urgência Especial.

SEÇÃO II

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 182 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento.

I. a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, a apresentação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
II. a Proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
III. a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
IV. a requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO III

DO DESTAQUE

Art. 183 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1° Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de Proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

§ 2° O destaque dependerá de prévia aprovação do Plenário e implicará a preferência na discussão e votação do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

§ 3° Não haverá destaque quando se tratar da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de Veto, do Julgamento das Contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

SEÇÃO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 184 Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma Proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário. **Parágrafo Único.** Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as Emendas Supressivas, os Substitutivos, o Requerimento de licença do Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque menor prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 122

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SEÇÃO V

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 185 O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que o projeto não esteja em fase final de discussão ou a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único. O Requerimento de vista deverá ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente entre uma Sessão Ordinária e outra.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 186 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I. Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
II. Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
III. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência.

Art. 187 O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia, e não poderá:

I. usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
II. desviar-se da matéria em debate;
III. falar sobre matéria vencida;
IV. usar de linguagem imprópria;
V. ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI. deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo Único. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que mande apurar a veracidade da arguição e a aplicação de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 188 O Vereador somente usará da palavra:

I. no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou para versar sobre tema livre;
II. para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III. para apartear, na forma regimental;
IV. para explicação pessoal;
V. para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa sobre os trabalhos e a aplicação do

Regimento;

VI. para apresentar Requerimento verbal de qualquer natureza;
VII. quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;
VIII. para comunicação urgente e relevante de interesse da Câmara, pelas lideranças;

Art. 189 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I. para comunicação importante à Câmara;
II. para recepção de visitantes;
III. para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;
IV. para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 190 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I. ao autor da Proposição em debate;
II. ao relator do parecer em apreciação;
III. ao autor da emenda;
IV. alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 191 Aparte é a interrupção do orador por outro para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1° O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos.

§ 2° Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3° Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II

DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 192 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I. 2 (dois) minutos para aparte;
II. 3 (três) minutos para apresentar questão de ordem;
III. 5 (cinco) minutos para encaminhar votação, declaração de voto, para falar em explicação pessoal, para

apresentar requerimento de retificação ou invalidação da ata, quando da sua impugnação, e para comunicação urgente e relevante de interesse da Câmara, pelos líderes de bancada ou do governo;

IV. 10 (dez) minutos para discutir requerimentos, moções, redação final e tema livre;

V. 15 (quinze) minutos com apartes para discutir vetos, pareceres e para o uso da Tribuna livre;

VI. 20 (vinte) minutos para cada Vereador discutir o Processo de Cassação do Prefeito e Vereadores;

VII. 15 (quinze) minutos para discutir Projeto de Lei, Emenda à Lei Orgânica, Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de Membro da Mesa;

VIII. 60 (sessenta) minutos para o Relator do Processo de Cassação Prefeito e Vereadores e igual tempo para defesa do denunciado.

§ 1° Serão permitidos apartes nos casos dos incisos IV a VII e vedados nos demais casos.

§ 2° Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 3° O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, será descontado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 193 O encerramento da discussão dar-se-á:

I. por inexistência de solicitação da palavra;
II. pelo decurso dos prazos regimentais;
III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 194 O Requerimento de abertura da discussão somente será admitido se apresentado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo Único. Independe de Requerimento a abertura de discussão nos termos do art. 208, deste Regimento.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 195 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a discussão encerrada, poderá ainda, ser solicitado a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1° No encaminhamento da votação será assegurado aos Vereadores falar apenas uma vez, por 03 (três) minutos, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição quanto a rejeição ou a

aprovação do mérito da matéria, sendo vedados os apartes.

§ 2° Ainda que haja, no Processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do Processo.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 196 Votação é o Ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1° Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2° A discussão e a votação de matéria pelo Plenário constante da ordem do dia, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 3° Aplicar-se-á às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4° Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de Requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 197 O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1° O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a comunicação escrita e justificada ao Presidente.

§ 2° O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

§ 3° Para efeito de ***quorum*** computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 198 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 199 As deliberações do Plenário se realizam através da votação e serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso e no atendimento ao art. 43 da Lei Orgânica do

Município.

§ 1° A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2° A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3° No cálculo do ***quorum*** qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores presentes e ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número superior.

§ 4° As matérias que necessitam de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para aprovação estão determinadas nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 200 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 201 Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1° No processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2° O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre como vota, respondendo “a favor” ou “contra”, seguida da contagem dos votos favoráveis e contrários.

§ 3° No caso de votação de veto, o Vereador responderá: "mantenho" ou "rejeito".

Art. 202 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento formulado nos termos do parágrafo único do artigo seguinte.

§ 1° Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 2° O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 3° As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverá ser esclarecida antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes e se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 203 A votação será nominal nos seguintes casos:

I. eleição da Mesa e das Comissões Permanentes ou destituição de seus Membros;
II. eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
III. julgamento das contas do Município;
IV. requerimento de urgência especial;
V. criação ou extinção de cargos, empregos ou funções do serviço público municipal;
VI. votação de todas as Proposições que exijam ***quorum*** de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 1° Na hipótese dos incisos I e II, o Processo de votação nominal, será indicado no art. 9, §2 deste Regimento.

§ 2° E facultado ao Vereador requerer votação nominal de matérias sujeitas ao processo de votação simbólica, independente de aprovação do Plenário.

SEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 204 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a posicionar-se contra ou favorável à matéria votada, nos ditames do art. 195, §1.

§ 1° A declaração de voto dar-se-á após concluída a votação da matéria.

§ 2° Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.

SEÇÃO II

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 205 Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 1° Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 2° O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

§ 3° Ficará prejudicado o Requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultando-se a outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 206 Concluída a votação de Projeto de Lei, será a Proposição, se houver substitutivo, com ou sem emendas ou subemendas aprovadas, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da

redação final e adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único. Caberá à Mesa Diretora a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução

Art. 207 A redação final será discutida e votada depois de sua publicação na Ordem do Dia da Sessão, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1° Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreções de linguagem ou contradição evidente.

§ 2° Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a Proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3° Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 208 Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1° Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2° Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 209 Aprovado pela Câmara o Projeto de Lei e expedido o respectivo autógrafo, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto.

§ 1° Os autógrafos de Projetos de Leis, assinados pelos Membros da Mesa, serão registrados e arquivados na Secretaria Administrativa, em livros próprios.

§ 2° Os originais dos Projetos de Leis, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser arquivados por meio eletrônico que permita o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das informações.

§ 3º Os originais dos Projetos de Leis e respectivos autógrafos, deverão ser digitalizados e publicados anualmente, após a última sessão ordinária.

§ 4° O Membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

CAPÍTULO V

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 210 Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 211 Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I. as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
II. as Leis cujo veto total ou parcial, tenham sido rejeitadas pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela na Prefeitura Municipal e quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 212 A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 213 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal ou de Lei de interesse específico do Município ou de bairros, obedecidas as condições previstas na Lei Orgânica do Município e as seguintes:

I. as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;
II. o Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
III. o Projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
IV. o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais integrando sua numeração geral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 130

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

V. na discussão do Projeto de iniciativa popular, o primeiro signatário ou quem tiver sido indicado quando de sua apresentação terá os direitos deferidos neste Regimento Interno como autor da proposição.

VI. cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Proposições autônomas, para tramitação em separado;

VII. não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação Participativa escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VIII. se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade ou parecer contrário de mérito, o Projeto de iniciativa popular se sujeitará às disposições previstas neste Regimento Interno.

§ 1° A iniciativa popular pode exercer-se igualmente, através de substitutivos e emendas, em relação aos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, obedecidas as exigências e as vedações constantes deste Regimento e da Lei Orgânica do Município.

§ 2° O Plebiscito e o Referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5 (cinco) por cento do eleitorado local, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município.

Art. 214 A participação popular poderá, ainda, ser exercida, através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais, desde que acompanhados de 05 (cinco) por cento do eleitorado local, nos termos do inciso I, do art. 213.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Art. 215 O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, no prazo de até 12 (doze) horas, antes de iniciada a Sessão.

Parágrafo Único. A faculdade do disposto neste artigo fica limitada à participação de dois oradores por Projeto em discussão, não podendo desviar-se do assunto em debate, observando-se, no que couberem, as mesmas regras previstas para o uso da Tribuna Livre.

CAPÍTULO II

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 216 A Tribuna Livre é um espaço reservado nos dias de Sessões Ordinárias, com duração máxima de 10 (dez) minutos, para exposições de assuntos de interesse público por associações de bairros, entidades civis, estudantis e filantrópicas sem fins lucrativos ou por pessoa previamente inscrita.

§ 1°. Para fazer uso da Tribuna Livre é preciso:

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 131
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

I. comprovar ser eleitor do Município;
II. proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, na forma do art. 215, deste regimento;
III. indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 2°. Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3°. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I. a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
II. a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4° A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 5° Chegada a hora do uso da Tribuna pelo cidadão, o Secretário anunciará a pessoa inscrita para falar na oportunidade.

§ 6° Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 7° O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 8° O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no §3°.

§ 9° O orador que tiver a palavra cassada não poderá fazer nova inscrição, por tempo determinado, a critério da Mesa da Câmara.

§ 10° O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores.

§ 11° Será admitido em cada Sessão Ordinária o deferimento de apenas 2 (dois) requerimentos para uso da Tribuna Livre.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 217 As Comissões Permanentes podem realizar Audiências Públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria Legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão, por Requerimento de qualquer de seus Membros ao Presidente da Câmara.

§ 1° As entidades a que se refere o ***caput*** deste artigo podem, através de Requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de Audiência Pública.

§ 2° Nas Audiências Públicas será garantida a palavra aos representantes das entidades ou populares presentes, previamente inscritos, para exposição sobre o tema em debate.

§ 3° O orador deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis: juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 4° Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 5° O representante de entidade referida no ***caput*** ou participante da Audiência Pública poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

§ 6° Os pronunciamentos da Audiência Pública serão lavrados em Ata, que será arquivada, juntamente com os documentos pertinentes a ela, no âmbito da Comissão Permanente.

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 218 O Processo Legislativo Orçamentário compreenderá, além do Orçamento Anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 219 Recebida do Prefeito a proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente da Câmara determinará o seu envio à Comissão de Finanças e Orçamento e a entrega de cópias aos Vereadores, os quais deverão ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1° Se não receber a proposta Orçamentária no prazo legal previsto, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2° Os Vereadores terão prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de emendas ao Projeto, a contar da

expiração do prazo de 72 (setenta e duas) horas, estabelecido no ***caput*** deste artigo.

Art. 220 A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar-se sobre o projeto e as emendas, findo o qual, com ou sem parecer, inclusive de Relator especial, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira Sessão.

Art. 221 Aprovado o Projeto com emendas, em primeiro turno de discussão e votação, retornará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para incorporação das mesmas ao texto original.

§ 1° No mesmo prazo concedido à Comissão para preparação da nova versão do Projeto serão recebidas emendas para o segundo turno de discussão e votação, sobre as quais a Comissão terá mais 02 (dois) dias para proferir sua decisão.

§ 2° Expirados os prazos previstos *no caput* e §1° o projeto irá a discussão e votação em segundo turno, na Sessão Ordinária imediata.

Art. 222 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão admitidas desde que atendam às disposições constitucionais e legais, bem como às normas gerais de direito financeiro.

§ 1° No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 2° É vedada a tramitação de emenda à Proposta de Lei Orçamentária anual ou os Projetos que a modifiquem, caso:

I. sejam incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II. não indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, desde que não incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.

§ 3° As emendas de que trata o parágrafo anterior somente serão aprovadas caso sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4° As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5° Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara requererem ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada na Comissão.

Art. 223 As Sessões nas quais se discute o Orçamento, em primeiro turno de discussão e votação, terão a Ordem do Dia exclusivamente reservada a esta matéria.

§ 1° Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício,

poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria Orçamentária.

§ 2° A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, para que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas de modo a permitir o envio do Projeto à sanção no prazo legal previsto, sob pena de ultrapassada essa data, o Projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3° Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

§ 4° As Sessões nas quais se discute o Orçamento, em segundo turno de discussão e votação, terão a ordem do dia exclusivamente reservada a esta matéria.

Art. 224 Aplicam-se ao Plano Plurianual e ao Projeto de Diretrizes Orçamentárias as normas regimentais estabelecidas neste capítulo para o Orçamento anual.

Art. 225 Aplicam-se à Tríade Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS CÓDIGOS

Art. 226 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 1° É vedada a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) Projetos de Código.

§ 2° Não se implicará o regime deste capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Art. 227 Os Projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° Nos 30 (trinta) dias subsequentes, poderão os Vereadores apresentar emendas a respeito.

§ 2° Encerrado o prazo para a apresentação de emendas, a Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3° Exarado o parecer ou na falta dele, observado o disposto nos artigos 77 e 78, no que couber, o processo entrará na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão.

§ 4° Mediante aprovação específica do Plenário, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP
Pagina 135
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00
= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017
Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Art. 228 Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário, observar-se-á o disposto no art. 180, §4.

§ 1° Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas, ao texto do Projeto original.

§ 2° Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

TÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 229 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, com a devida justificativa.

§ 1° Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2° Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3° O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação únicas, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 4° Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

§ 5° O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser modificado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 6° Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 7° Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos

estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 8° A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 9° Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins de direito.

§ 10° Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

§ 11° Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 230 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do protocolo de recebimento do parecer prévio do tribunal de contas, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, nos termos do art. 58, § 3º da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DO PREFEITO

Art. 231 Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 137

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SEÇÃO II

DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DOS

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 232 Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria, após entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 233 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1° A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2° O Requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 3° Aprovado o Requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

§ 4° Quando da audiência, será concedida a palavra ao Secretário Municipal para sua explanação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 5° O Secretário Municipal poderá incumbir assessor, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 138

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO AO PREFEITO

Art. 234 A Câmara poderá solicitar informações ao Prefeito por escrito, através de ofício do Presidente da Câmara, observadas as seguintes disposições:

I. é livre a qualquer Vereador a apresentação de requerimento específico e objetivo solicitando informações ao Prefeito;
II. o Plenário, pela maioria dos presentes, deliberará sobre o encaminhamento ao Prefeito do Requerimento apresentado;
III. serão rejeitados pelo Plenário os requerimentos genéricos que não atenderem ao disposto no inciso I.

§ 1° O prazo para resposta aos Requerimentos de informações ao Prefeito é o estabelecido no art. 74, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

§ 2° Caso o Prefeito não responda o Requerimento no prazo estabelecido para prestar as informações solicitadas nos incisos I e II do art. 234, o autor da Proposição deverá requerer à presidência a tomada de medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 235 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I. pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da Legislação Federal aplicável;
II. pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 236 O Processo de Cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao rito disposto neste artigo.

§ 1° A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2° Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante (CIP), podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3° Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os Atos do

processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento.

§ 4° Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

§ 5° De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 6° Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma Sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 7° Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 8° Se estiver ausente do Município, a notificação da o far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo a primeira publicação.

§ 9° Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 10° Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinarão os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 11° O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 12° Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão para julgamento.

§ 13° Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo, máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

§ 14° Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 15° Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 16° Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata

que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

§ 17° Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 18° Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 19° O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 20° Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 237 Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1° Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2° Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3° Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

§ 4° O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS DO PREFEITO

Art. 238 O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1° Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas,

reunião da Mesa, para transformar o pedido de licença em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§2° Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3° Se não houver necessidade de convocação Extraordinária, a matéria será incluída na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte ao pedido, para discussão e votação.

§ 4° O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 5° A licença do Prefeito obedecerá ao disposto no art. 13, incisos V e VI da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE- PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 239 A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais através de Lei, observados o disposto na Constituição Federal e no art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 101 caput deste Regimento.

TÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 240 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e a aplicação deste Regimento

§ 1° Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

§ 2° Para contraditar questão de ordem, é permitido o uso da palavra a um só Vereador, por prazo não excedente a 5 (cinco) minutos.

§ 3° A questão de ordem deve ser objetiva e formulada com clareza, indicando as disposições regimentais em que se baseia e que se pretende sejam elucidadas ou aplicadas, restringir-se ao caso concreto da matéria tratada, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 4° Caso o Vereador não indique as disposições regimentais em que assenta sua questão de ordem, ficará a mesma prejudicada e assim declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 5° Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 6° Nenhum Vereador poderá levantar, na mesma Sessão, questão de ordem já resolvida pela Presidência.

§ 7° Cabe ao Vereador recurso da decisão ao Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 241 Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1° Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2° Os Precedentes Regimentais deverão conter:

I. Número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;
II. Indicação do dispositivo regimental a que se referem;
III. Número e data do requerimento e da Sessão em que foram estabelecidos;
IV. Assinatura do Presidente.

§ 3° Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 143

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 242 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, de Comissão ou da Mesa.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 243 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

§ 1° Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

§ 2° A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

§ 3° Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

§ 4° Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição, a Secretaria providenciará a reconstrução do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou Requerimento de qualquer Vereador.

§ 5° As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

§ 6º Catalogar os pareceres jurídicos nas proposições e outras matérias que o exigirem;

§ 7º Manter a atualização semestral da legislação municipal, acessada através do portal da transparência;

§ 8º Organizar as transmissões online das sessões legislativas, via link através de acesso pelo portal da Câmara

Municipal.

Art. 244 Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 245 Poderá os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art. 246 A movimentação financeira dos Recursos Orçamentários da Câmara será efetuada em instituições bancárias, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

§ 1° As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades Orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2° O pagamento das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de pagamento será feito pelo regime de adiantamento, nos termos da Lei.

Art. 247 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 247 A Secretaria manterá os registros necessários, devendo mantê-los organizados em arquivo próprio da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 248 A Secretaria Administrativa manterá os livros e fichas necessários ao registro dos serviços e documentos da Câmara, especialmente, os de:

I. termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II. termos de posse da Mesa;
III. declaração de bens;
IV. atas das Sessões da Câmara, sendo possível em meio digital (áudio e vídeo), à requerimento fundamentado, poderá ser transcrita na íntegra;
V. registros de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos, resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;
VI. cópias de correspondências;
VII. protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
VIII. protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX. licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
X. termos de compromisso e posse de funcionários.
XI. contratos em geral;
XII. contabilidade e finanças;
XIII. cadastramento dos bens móveis;
XIV. protocolo de cada Comissão Permanente;
XV. atas das reuniões das Comissões Permanentes;
XVI. presença dos membros de cada Comissão Permanente;
XVII. inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;
XVIII. registro de precedentes regimentais;
XIX. termos de posse de servidores;

§1°. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2° Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3° Os livros de que tratam este artigo poderão ser substituídos por meio eletrônico, desde que seja preservado o armazenamento, a inviolabilidade e a durabilidade das substituídos o armazenam informações.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 249 A Câmara Municipal, através de seu Presidente ou, por determinação ou autorização expressa deste, fornecerá a quem requerer, no prazo de 15 (quinze) dias:

I. informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, observado o disposto na Constituição Federal;
II. certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da Lei;
III. documentos de expedientes de atendimento as requisições judiciais.

Parágrafo Único. A aplicação deste artigo atenderá ao disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DA CÂMARA

Art. 250 A solicitação de policiamento do prédio da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente ao seu Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§ 1° É vedada a segurança armada, exceto quando solicitada a presença da policia militar ou de autoridade policial, no exercício de suas funções.

§ 2° A Câmara disporá de sistemas eletrônicos de segurança para garantir a proteção e preservação de seu patrimônio, serviços e instalações.

Art. 251 Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e comunicará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para aplicação do respectivo código.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252 Nos períodos de recesso, caberá à Mesa Diretora dar continuidade aos trabalhos da Câmara Municipal e exercer atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período Legislativo seguinte, sem prejuízo para o Município ou suas instituições, ressalvado a competência do Plenário.

Art. 253 Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento não correm durante o recesso parlamentar.

§ 1° Excetuam-se do disposto no caput os prazos relativos às matérias objeto de convocação Extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2° Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.

Art. 254 Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 255 O Presidente poderá decretar ponto facultativo para a Administração da Câmara, quando assim o fizer a Prefeitura Municipal.

Art. 256 O prazo de envio da Tríade Orçamentária (Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual) será o disposto no art. 139 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 257 Na data de entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 258 Todas as Proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores à entrada em vigor deste Regimento terão tramitação normal.

Art. 259 O ato de promulgação deste Regimento Interno deverá ser assinado por todos os Vereadores atuais que participaram de sua discussão e votação e o aprovaram, seguindo-se à assinatura do Presidente.

Art. 260 A Secretaria da Câmara fará reproduzir atualização periódica deste Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, às bibliotecas escolares, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 261 As despesas com a execução desta Resolução serão suportadas e cobertas pelas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 262 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 263 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jeriquara - SP, em 23 de novembro de 2020.

CÍNTIA DE PAULA COSTA

Presidente

LUIZ PAULO GOMES RIBEIRO

Vice-Presidente

ALBERICO NONATO COELHO

1°Secretario

ISMAEL DONIZETE VIEIRA BORGES

2° Secretario

VEREADORES:

ALTAIR ELIAS DA SILVA

JOSÉ AQRUIAS FERREIRA ALVES

MARLI MARIA DIAS

PAULO LUIZ VIEIRA

ROBERTO DE LIMA

REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JERIQUARA, SP

Resolução

RESOLUÇÃO No. 002 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

"DA NOVA REDAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERIQUARA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

CINTIA DE PAULA COSTA, Presidente da câmara municipal de Jeriquara-Estado de São Paulo, FAZ SABER que a câmara APROVOU e ela PROMULGA e SANCIONA seguinte:

Artigo 1º - O Regimento Interno desta Casa de Leis, passa a vigorar com a redação prevista no anexo da presente, que fica fazendo parte integrante desta.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 149

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.12.23
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quarta - Feira, 23 de dezembro de 2020 | Número 317

Cíntia de Paula Costa

Vereadora - Presidente

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Cintia de Paula Costa– Presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – Vice-presidente
Alberico Nonato Coelho– 1º Secretario
Ismael Donizete Vieira Borges– 2º Secretario
Altair Elias da Silva
Marli Maria Dias
Jose Arquias Ferreira Alves
Roberto de Lima
Paulo Luiz Vieira

NESTA EDIÇÃO:

	Página
Decreto	01
L.O.	02 a 59
Reg. Interno	60 a 148
Resolução	148 a 149
Expediente	149